

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – ICSA**  
**DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL – DESSO**

Rafaela Cristina Teixeira

**SERVIÇO SOCIAL NO JUDICIÁRIO: uma análise que perpassa as políticas  
conciliatórias.**

**Mariana-MG**

**2024**

Rafaela Cristina Teixeira

**SERVIÇO SOCIAL NO JUDICIÁRIO: uma análise que perpassa as políticas conciliatórias.**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao curso de serviço social da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Dr<sup>a</sup> Cristiane Silva Tomaz

Mariana-MG

2024

## SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

T266s Teixeira, Rafaela Cristina.  
Serviço social no judiciário [manuscrito]: uma análise que perpassa as  
políticas conciliatórias. / Rafaela Cristina Teixeira. Rafaela Cristina  
Teixeira. - 2024.  
87 f.

Orientadora: Profa. Dra. Cristiane Silva Tomaz.  
Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto.  
Instituto de Ciências Sociais Aplicadas. Graduação em Serviço Social .

1. Conciliação (Processo civil). 2. Mediação. 3. Poder judiciário e  
questões políticas. 4. Relações públicas - Serviço social. 5. Serviço social.  
I. Teixeira, Rafaela Cristina. II. Tomaz, Cristiane Silva. III. Universidade  
Federal de Ouro Preto. IV. Título.

CDU 364.4

Bibliotecário(a) Responsável: Essevalter De Sousa - Bibliotecário Coordenador  
CBICSA/SISBIN/UFOP-CRB6a1407



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Rafaela Cristina Teixeira**

**SERVIÇO SOCIAL NO JUDICIÁRIO: uma análise que perpassa as políticas conciliatórias.**

Monografia apresentada ao Curso de Serviço Social da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social

Aprovada em 10 de outubro de 2024

### Membros da banca

Dr<sup>a</sup> Cristiane Tomaz - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Dr. Claudio Henrique Miranda Horst (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Dr<sup>a</sup> Cibele Dória - (Universidade Federal do Amazonas)

[

Cristiane Tomaz, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 18/10/2024



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Silva Tomaz, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 18/10/2024, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0797366** e o código CRC **DE66BA5A**.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Maria do Carmo e Anosio, por nunca medirem esforços para que eu pudesse permanecer na universidade e chegar até o final de minha graduação, vocês são meus alicerces no mundo. Foi vendo a luta e resistência de vocês como classe trabalhadora em busca de uma vida melhor, que tirei forças para não desistir desse sonho. Dedico a vocês, que não tiveram a oportunidade de acesso ao ensino superior, a obtenção desse título de bacharel em Serviço Social. Sempre será por vocês!

Palavra alguma será suficiente para expressar o imenso sentimento de gratidão que tenho pelo meu amado irmão, Wallas. Ainda sim, agradeço por tamanha lealdade, cumplicidade e parceria. Por ter me acolhido em seu lar durante todo percurso de estágio, pelo amparo, proteção, cuidado, zelo, amizade e imenso incentivo em todos os projetos que proponho-me a realizar. Essa é apenas uma conquista, das várias outras que alcançaremos juntos!

À Lavinia, amiga de longa data, agradeço por ser sempre um porto seguro. O seu afeto, sua atenção em acolher meus anseios e angústias foram fundamentais para atravessar esse período tão difícil. Sua amizade torna a vida mais leve e eu agradeço por tê-la em todas as fases de minha vida.

À Ludimilla, um presente que o processo de formação em Serviço Social me deu. Compartilhamos toda a trajetória da graduação juntas, desde as disciplinas ao estágio supervisionado, amizade que levarei para sempre em minha vida. Agradeço por todo carinho, ternura e companheirismo.

À minha amada companheira Natália, que acompanhou de perto todas as adversidades, apuros e crises que atravessaram o processo final de realização deste trabalho. Sua capacidade de acolher minhas emoções e me fornecer incentivo quando eu mesma achava que não seria capaz, foram fundamentais. Agradeço por tanto amor, por estar sempre ao meu lado compartilhando os desafios da vida.

Expresso minha gratidão à equipe do setor psicossocial do Juizado Especial Criminal e aos demais profissionais que tive a oportunidade de conhecer durante a graduação, que enriqueceram minha experiência profissional e pessoal.

Agradeço também à professora Dra. Cristiane Tomaz pela dedicação, ensinamentos, paciência e incentivo depositados ao longo das orientações deste trabalho.

Aos membros da banca Dr. Cláudio e Dra. Cibele, por terem aceitado o convite e pelas ricas contribuições que trouxeram.

Por fim, deixo um agradecimento a Universidade Federal de Ouro Preto, pelas experiências que pude realizar a partir do acesso ao ensino público de qualidade, pelas vivências nos diversos espaços articulados entre ensino, pesquisa e extensão.

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo geral problematizar a atuação do serviço social no judiciário, dando ênfase na atuação de assistentes sociais junto às políticas conciliatórias. Para tal realizamos uma análise abrangente, desde a complexa categoria do direito no ordenamento societário burguês, até os impactos causados pelas transformações societárias no espaço sócio ocupacional do sociojurídico, desvendando a tensa relação entre o serviço social e as políticas autocompositivas; problematizamos os documentos orientadores do curso de conciliadores/mediadores à luz dos fundamentos do serviço social, a fim de desvendar seu conteúdo ideopolítico e a direção social defendida; bem como analisamos a produção teórica do serviço social brasileiro sobre o exercício profissional em práticas de conciliação/mediação, a fim de apurar se são compreendidas como requisições indevidas. A análise aponta que tais políticas podem estar escamoteando a origem em sentido de totalidade dos conflitos inerentes ao capital, transferindo-as para o âmbito das relações interpessoais e as tratando por meio de técnicas de cunho neoliberais emplacadas pelas ideologias pós-modernas. Para além disso, também é destacado possibilidades de violações do Código de Ética das/os assistentes sociais quando compelidos a atuarem enquanto conciliadores/mediadores. O caminho metodológico escolhido para realização desta pesquisa foi investigar com profundidade as condicionantes da realidade social, econômica e política, com vistas a sua transformação, utilizando como fundamento teórico-metodológico a teoria social crítica e o método materialista histórico dialético. Trata-se de uma abordagem exploratória e qualitativa, a qual possibilitou abranger a totalidade que o problema desta pesquisa traz em suas múltiplas dimensões, realizada a partir de uma pesquisa bibliográfica acerca do tema e de suas interfaces.

**Palavras-chave:** Serviço Social no judiciário; políticas autocompositivas; conciliação e mediação

## ABSTRACT

The general objective of this paper was to problematize the role of social services in the judiciary, emphasizing the role of social workers in conciliatory policies. To this end, we conducted a comprehensive analysis, from the complex category of law in the bourgeois corporate system to the impacts caused by societal transformations in the socio-occupational space of the socio-legal sphere, revealing the tense relationship between social services and self-composition policies; we problematized the guiding documents of the conciliators/mediators course in light of the foundations of social services, in order to unveil their ideological-political content and the social direction advocated; as well as analyzed the theoretical production of Brazilian social services on the professional practice of conciliation/mediation practices, in order to determine whether they are understood as undue requests. The analysis indicates that such policies may be concealing the origin in the sense of the totality of the conflicts inherent to capital, transferring them to the sphere of interpersonal relationships and treating them through neoliberal techniques implemented by postmodern ideologies. In addition, it also highlights the possibility of violations of the Code of Ethics of social workers when forced to act as conciliators/mediators. The methodological path chosen to carry out this research was to investigate in depth the conditioning factors of social, economic and political reality, with a view to their transformation, using critical social theory and the dialectical historical materialist method as theoretical and methodological foundations. This is an exploratory and qualitative approach, which made it possible to encompass the totality that the problem of this research brings in its multiple dimensions, carried out based on a bibliographical research on the theme and its interfaces.

**Keywords:** Social Service in the Judiciary; self-composing politics; conflict conciliation and mediation

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADR - Alternative Dispute Resolution

BM - Banco Mundial

CEJUSC – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNV - Comunicação Não Violenta

CPC - Código de Processo Civil

CRESS - Conselho Regional de Serviço Social

EJEF - Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

EC - Emenda Constitucional

JECRIM – Juizado Especial Criminal

MARC - Método Alternativo de Resolução de Conflito

NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos

PEP - Projeto Ético Político

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

RAD – Resolução Apropriada de Disputa

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

USAID - Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO 1: O DIREITO COMO UM COMPLEXO SOCIAL NO ORDENAMENTO SOCIETÁRIO BURGUEZ</b> .....	22
1.1 O direito na sociedade de classes.....	22
1.2 A lei geral de acumulação capitalista, fundamentos da “questão social” e suas expressões.....	30
<b>CAPÍTULO 2: TRANSFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS, PODER JUDICIÁRIO E SERVIÇO SOCIAL</b> .....	34
2.1 Contextualização da abrangência do sociojurídico como área de atuação de assistentes sociais.....	35
2.2 As transformações societárias e suas implicações na atuação do Serviço Social no Poder Judiciário.....	41
2.3 Judicialização das expressões da questão social e rebatimentos no trabalho dos assistentes sociais que atuam no Judiciário.....	52
<b>CAPÍTULO 3: POLÍTICA PÚBLICA DE AUTOCOMPOSIÇÃO E ANÁLISE DE SEU CONTEÚDO IDEOPOLÍTICO</b> .....	57
3.1 Breve apresentação da conceituação e objetivos da Política de Autocomposição no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.....	58
3.2 Análise do conteúdo ideopolítico da Política de Autocomposição na sociedade do capital.....	65
3.3 Implicações geradas na relação entre a Política de Autocomposição e Serviço Social.....	73
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	81
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	86

## INTRODUÇÃO

Ao ingressar no curso de Serviço Social da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), já nos anos iniciais, através das bases teóricas e dos fundamentos da profissão, tornou-se possível um olhar ampliado, antes nunca percebido por mim, sobre a realidade social e os moldes que permeiam a sociedade capitalista. Compreender o funcionamento deste sistema, a partir da crítica da economia política e os impactos do modo de produção na vida da classe trabalhadora, mostra que, apesar dos desafios, havia feito a escolha certa.

A partir desta identificação com a profissão fui amadurecendo no decorrer dos anos, conhecendo melhor os limites, desafios e possibilidades do exercício profissional. Ao longo da formação vivenciamos as diferentes possibilidades vinculadas ao tripé universitário – ensino, pesquisa e extensão - e deste modo tive a oportunidade de participar durante dois anos como bolsista no Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde, PET-Saúde/Interprofissionalidade, que faz parte do conjunto de ações do Ministério da Saúde em parcerias com as Universidades Federais, a fim desenvolver e implementar ações de educação interprofissional - EIP, com objetivo final de melhoria da qualidade dos serviços públicos de saúde ofertados e o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em minhas experiências como monitora do então programa, pude trabalhar com crianças e adolescentes na Escola Municipal Dom Oscar de Oliveira da cidade de Mariana-MG, tratando as temáticas da educação sexual, políticas públicas e seguridade social. Tive também vivências na Unidade Básica de Saúde (UBS) de Cabanas da mesma cidade, acompanhando visitas domiciliares às famílias de recém nascidos e organizando grupos com idosos hipertensos, os quais chegavam também com demandas da Assistência Social. Através das experiências vivenciadas por este programa desenvolvi uma pesquisa sobre ‘As Novas Configurações Familiares e os Desafios para a Interprofissionalidade na Saúde da Família’.

Particpei também do Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica (PIVIC), do projeto de extensão que estudava sobre ontologia, estética, arte e sociedade e do projeto de extensão da Coordenadoria de Assuntos Estudantis de Mariana (NACE), vinculado a política de Assistência Estudantil da UFOP. Findado todas essas etapas, veio então o momento do estágio supervisionado, período extremamente importante em nossa formação

acadêmica. Por meio de seleção pública, me inseri no Juizado Especial Criminal (JECRIM), o qual ansiava conhecer mais de perto.

O JECRIM é um órgão competente para conciliar e julgar infrações penais de menor gravidade – contravenções e crimes com pena máxima não superior a dois anos. Segundo o documento publicado pela Coordenação do Programa Conhecendo o Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2015), a infração é levada, primeiramente, ao conhecimento da Polícia Militar, por meio da abertura de um Boletim de Ocorrência (BO). Esse Boletim gerará um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), um documento preparado pela Polícia Civil e é o primeiro passo para se iniciar uma ação no Juizado Especial Criminal do TJMG. As principais infrações julgadas pelo órgão são: ameaça (art - 147), lesão corporal leve (art - 129), vias de fato (art - 21), maus tratos (art - 136), perturbação do sossego (art - 42) e consumo ou porte de drogas (art - 28).

A princípio faz-se necessário ressaltar o tempo histórico que atravessou o início do desenvolvimento deste estágio, marcado pelo período pandêmico da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, que impactou a vida cotidiana e toda organização da sociedade, principalmente diante do distanciamento físico como estratégia preventiva contra a proliferação do vírus. Com isto, foi alterado o funcionamento presencial das atividades realizadas pela Universidade Federal de Ouro Preto, com a reconfiguração do calendário acadêmico e substituição das atividades presenciais pela modalidade do ensino remoto emergencial. Tal cenário trouxe impasses também à efetivação e realização das atividades presenciais nos meses iniciais do estágio pela redução da carga horária e adesão do teletrabalho. Nesse sentido, a ABEPSS, o CFESS e a ENESSO se manifestaram publicamente diversas vezes alertando sobre a gravidade da conjuntura em curso, que colocava em ameaça o âmbito da formação e do trabalho profissional em Serviço Social.

Iniciar o estágio no Juizado Especial Criminal neste contexto, tornou-se ainda mais desafiador, trazendo consigo desde então a necessidade de reflexões sobre a importância e resistência da atuação profissional de nossa categoria em todas os espaços sociocupacionais, mas principalmente, no judiciário, por sua condição de trabalhador(a) em direção à viabilização e ampliação de direitos, dentro das perspectivas do Projeto Ético Político.

A classe trabalhadora já vinha sofrendo com as contra-reformas marcadas pelas dissipações de seus direitos, desproteção social e enfraquecimento das políticas públicas. A pandemia, perpassada por um governo negacionista, escancarou ainda mais essa situação, evidenciando a crise do capital e as desigualdades estruturais da sociedade brasileira. A “questão social” e suas expressões ficaram ainda mais alarmantes acentuando o desemprego,

a miséria e a fome nesse período. Consequentemente cresceu também a violência, revelando suas mazelas sociais e marginalização por parte dos poderes públicos e estatais; a focalização das políticas públicas neste cenário ampliaram a margem da judicialização das expressões da “questão social”, fazendo com que demandas que deveriam ser tratadas em outras esferas, viessem para o judiciário.

Embora, como bem apresentou Iamamoto e Carvalho (1982), o judiciário tenha sido um dos primeiros espaços de trabalho de assistentes sociais na esfera pública, o debate em torno dos aspectos sociojurídicos foi incorporado recentemente na história do Serviço Social brasileiro. Considerando o significado social da profissão, a qual se insere em contexto contraditório, participando da divisão sociotécnica do trabalho (submetendo-se nas condições de assalariamento e venda da força de trabalho) e fazendo parte de um projeto profissional que se ancora na busca pela defesa dos direitos humanos e transformação social, o serviço social é requisitado por essas instituições de forma associada à progressiva intervenção do Estado nos processos de regulação social. Para garantir tal controle, “o Estado burguês dispõe de um conjunto de instituições e mecanismos coercitivos, que são mobilizados e acionados constantemente quando se faz necessária a manutenção da ordem social - marcada pelas contradições de classes” (CFESS, 2014).

Considerando o movimento citado acima, os “graves problemas” em consequência das expressões da “questão social”, que se aprofundam e chegam direta ou indiretamente no judiciário e principalmente, após os marcos históricos como a Constituição Federal de 1988, foi (e ainda vem sendo) provocado uma franca expansão das frentes de atuação profissional nesta área. Cada vez mais assistentes sociais foram inseridos nos tribunais de justiça, ministérios públicos, nas instituições de cumprimento de medidas socioeducativas, defensorias públicas, instituições de acolhimento, entre outras (CFESS 2014). Ante ao exposto, foi crescendo também a necessidade de conhecer, debater e fortalecer a atuação profissional nesses espaços.

Dessa forma, Elisabete Borgianni (2013) expõe que o termo "sociojurídico" foi vinculado pela primeira vez - a partir de movimentações dos profissionais que nesta área já atuavam e sentiam a necessidade da incorporação da pauta em congressos e de produções teórico-metodológicas que fortalecessem e subsidiassem às dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativas do trabalho profissional - em 2001 através da revista *Serviço Social & Sociedade*<sup>1</sup>, quando foram publicados artigos que dialogavam sobre a

---

<sup>1</sup> A revista Serviço Social e Sociedade, criada em setembro de 1979 na conjuntura do final do regime militar no Brasil, tem como objetivo dar visibilidade à produção acadêmica e profissional de assistentes sociais e de

inserção profissional no Poder Judiciário e no sistema penitenciário. A partir de então o tema foi incluído nos Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais e nas pautas do conjunto CFESS/CRESS e das produções teóricas.

Havia neste momento a necessidade de deixar explícita a ideia de que não existia um serviço social específico para o sócio jurídico, mas sim, que este era mais um dos espaços sócio ocupacionais dentre as possibilidades de atuação das/os assistentes sociais. Posto isto, de forma sintética, a área sociojurídica seria a articulação abrangente de áreas em que a ação do Serviço Social ocupa e articula-se no/com o âmbito jurídico mediante as amplitudes apresentada por Borgianni:

pode-se dizer que o trabalho do assistente social na área sociojurídica é aquele que desenvolve não só no interior das instituições estatais que formam o sistema de justiça (Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias), o aparato estatal militar e de segurança pública, bem como o Ministério de Justiça e as Secretarias de Justiça dos estados, mas também aquele que se desenvolve nas interfaces com os entes que formam o Sistema de Garantia de Direitos (cf. Conanda, 2006) que, por força das demandas às quais têm que dar respostas, confrontam-se em algum momento de suas ações com a necessidade de resolver um conflito de interesses (individuais ou coletivos) lançando mão da impositividade do Estado, ou seja, recorrendo ao universo *jurídico*. (Borgianni, 2013, p. 424).

Tendo a compreensão da concepção de *área*<sup>2</sup> sociojurídica para o Serviço Social, se torna imprescindível apreender também a concepção do direito e do jurídico na lógica da sociedade capitalista. Visto que, é neste ponto que se encontra o cerne da questão, as contradições e desafios postos aos profissionais de serviço social que atuam na área. (existe uma discussão entre área e campo sociojurídico)

Se analisarmos de forma simplista, o significado do Direito e do universo jurídico, em primeiro momento, pode passar a ideia de construções sociais que foram erguidas de forma “natural” mediante o desenvolvimento do ser social na história, passando perto, de algum modo, das ideias defendidas pelos filósofos contratualistas. Nesse sentido, Borgianni faz o seguinte apontamento:

O Estado apareceria aí, então, como o elemento garantidor da chamada “paz social” frente aos “naturais” conflitos de interesses de uma sociedade formada por indivíduos que seriam iguais em termos das oportunidades que a sociedade pode oferecer-lhe e diferentes em suas capacidades de usufruí-las. A partir dessa visão idílica e falseadora do real, legalidade e legitimidade formariam os pressupostos *formais* do chamado estado de direito, segundo o qual “o homem” seria o centro e a razão do “sistema social” (Borgianni, 2013, p.415)

---

pesquisadores de áreas afins, bem como contribuir com o debate e o aprofundamento crítico e analítico da teoria social, enfocando, preferencialmente, temas que dizem respeito à realidade brasileira e latinoamericana. A edição de nº67 publicada no ano de 2001, apresenta importantes reflexões, com a reunião de artigos sobre temas que permeiam o cotidiano do Serviço Social na área sociojurídica.

<sup>2</sup> Há no seio da profissão um debate se a melhor denominação seria “campo” ou “área” sociojurídica, também tratado na edição de nº67 da revista Serviço Social e Sociedade. Em concordância com a tese de Borgianni, adotaremos no presente trabalho a expressão “área sociojurídica”. Ver Borgianni (2013).

Essa ideia muito se aproxima ao que Mészáros (2009) apresentou ao definir a liberdade defendida por Kant no Estado liberal. Em contrapartida, se usarmos as bases do estudo crítico-dialético e ontológico de Marx, que foi investigada com maior profundidade pelo filósofo Georg Lukács, poderemos ter uma análise mais fecunda e em caráter de totalidade, sobre essas esferas na sociedade de classes.

Ao contrário das análises jusnaturalistas do Direito, Santori (2010), a fim de dar luz a crítica ontológica de Lukács, aponta que o direito e universo jurídico não emerge naturalmente da vida cotidiana, mas sim em consequência de um longo processo sócio histórico marcado pelas complexidades advindas da divisão social do trabalho, do surgimento das classes sociais e seus antagonismos.

Diante da perspectiva Lukacsiana do Direito, parte-se do pressuposto básico e necessário da ontologia do ser social, considerando que trabalho constitui o salto ontológico no qual diferencia o ser natural do social. A capacidade do homem em transformar a natureza para atender às suas necessidades é caracterizado como *pôr teleológico primário*. Nessa perspectiva do processo de constituição do ser social, o autor apresenta também o *pôr teleológico secundário*, diferentemente do primário, este não visa transformar o objeto natural, mas sim “extrair um comportamento coletivo.” (Carli, 2012, P. 9 *apud* Borgianni, 2013, p. 417).

Com o desenvolvimento histórico posterior, isto é, com o surgimento das sociedades classistas, as posições teleológicas secundárias tornam-se formas ideológicas, que são as modalidades de comportamento através das quais os homens se fazem conscientes dos conflitos postos e neles se inserem mediante a luta. (Carli, 2012, P. 18 *apud* Borgianni, 2013, p. 417).

Dessa forma, à medida que as necessidades mais imediatas são atendidas, o processo passa a ser guiado a um movimento que conduz à construção de novas necessidades que excedem o intercâmbio somente com a natureza. Essas novas esferas do ser social procuram agir sobre a sociedade, sobre um grupo de homens, uma determinada organização que busque meios para manter a conservação de uma ordem estabelecida ou a transformação dela, dando origem a novos complexos sociais como o direito, a política, filosofia, dentre outros. Com isto, o direito e a política para Lukács são vistos como uma das expressões das *teleologias secundárias*. Somente a partir da compreensão ontológica dessas duas categorias é que poderemos identificar o importante papel que ambas desempenham nas esferas relacionadas à reprodução social nas sociedades de classes e o declínio em prol da conservação da ordem burguesa.

Embora em momentos anteriores já havia a presença de mecanismos com função reguladora das atividades sociais, com normas, organização dos conflitos e responsabilização à quem os causara, o direito e regulamentações jurídicas a serem seguidas por uma sociedade, a fim de manter a ordem e organização social, só surgem de fato na trajetória do ser social com a presença da divisão social do trabalho, distinção de classes na lógica burguesa e do Estado.

Posto isso, tem-se relação da gênese do direito em contexto onde ocorre a apropriação privada da riqueza socialmente produzida, expropriação da mais-valia por parte dos detentores dos meios de produção e as consequências de uma “sociedade cujas relações fundamentais são baseadas em processos nos quais os produtores do trabalho humano ficam iguados na forma de *mercadoria*.” (Borgianni, 2013, p.419). A forma *mercadoria*, como bem apresentado por Karl Marx, “‘esconde’ o real valor que tem o trabalho humano - enquanto produtor de possibilidades novas diante da natureza e dos outros homens -, sob o manto alienante e fetichizante do valor de troca e das equivalências mistificadas que esse processo metabólico produz” (Borgianni, 2013, p.419).

É mediante este contexto (e por isso é imprescindível o caráter de totalidade e a compreensão ontológica) que o direito e sistema jurídico aparecem como algo acima dos interesses antagônicos das classes sociais, incumbido à ordenar e coordenar de forma “neutra” e “imparcial” interesses conflitantes que se apresentam nessa sociabilidade.

Levando em consideração que as relações sociais na sociedade capitalista são permeadas por contradições e antagonismos, o direito nessa perspectiva torna-se também reproduzidor dessas relações. A “neutralidade” e “imparcialidade” aqui, tornam-se valores necessários para a reprodução e manutenção da sociedade ordenada pelo capital, uma vez que “cumprem um papel fundamental na construção de uma aparência fetichizada ou até reificada de relações de desigualdade que não podem aparecer enquanto tais” (Borgianni, 2013, p. 421).

Há nesse complexo social do direito um direcionamento estratégico o qual visa defender os interesses da classe dominante, que Lukács (2013) caracterizou como novo fetichismo, onde o caráter auto suficiente, os códigos e as linguagens restritas, disponíveis apenas para especialistas da área, tornam-se mecanismos de manipulação.

Essa defesa aos interesses de classe majoritária entra em contradição com os valores de imparcialidade, neutralidade, autonomia e isonomia no qual o sistema do direito positivo pretensiosamente nos induz a acreditar. Com isto, os interesses da coletividade ficam

comprometidos, as pessoas ficam à mercê de “julgamentos” por “crimes” mediante a régua da classe social.

A compreensão desta organização se torna imprescindível para os profissionais do serviço social que se inserem na lógica do assalariamento de suas atividades na esfera do direito e judiciário, uma vez que são requisitados a trazer aos autos processuais posicionamentos de um determinado contexto mediante a leitura da realidade social na qual se insere nas contradições das relações sociais, onde predominam os interesses privados de acumulação e as novas formas fetichizantes apresentadas por Lukács. É a partir deste cenário, considerando também as transformações societárias que marcam a contemporaneidade, que os profissionais precisam trabalhar para intervir na tendência reprodutora da dominação.

É diante dessa conjuntura e de um modelo produtivo que exige cada vez mais flexibilização, polivalência, desespecialização e despolitização do trabalho que se inserem os profissionais de Serviço Social. Apesar da importante contribuição que podemos dar por meio da realização de estudos sociais, emissão de laudos e pareceres, há na área sociojurídica uma forte tendência a modificar as demandas, as requisições sócio-profissionais e políticas, exigindo-lhes novas atribuições e competências, muitas vezes de forma indevida e faz nos depararmos com uma intensa preocupação no que diz respeito a tendência à (re)atualização do conservadorismo e confronto aos fundamentos ético-políticos profissionais.

Guerra *et al* (2018) nos debates sobre os fundamentos do trabalho do/a assistente social no contexto de reconfiguração das políticas sociais no Brasil, já apontavam as problematizações em torno desta tendência. A estrutura do Estado burguês e suas estratégias que visam atacar os problemas do capitalismo em prol de sua manutenção resulta, por consequência, no caráter funcional das políticas públicas às formas de enfrentamento da crise do capital. E nesse caminho reside - para os assistentes sociais que se inserem na mediação do assalariamento, compra e venda da força de trabalho - uma intensa tensão entre o que a instituição atribui e o que a categoria profissional considera ser atribuição.

Um grande exemplo é a inserção de Assistentes Sociais na execução das chamadas políticas autocompositivas<sup>3</sup>, que são políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito jurídico. A partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de

---

<sup>3</sup> Os métodos mais comuns e utilizados pelas políticas autocompositivas são a conciliação e a mediação. De acordo com os materiais publicados pelo conjunto CFESS/CRESS sobre a temática, a conciliação e a mediação são identificados como mecanismos capazes de criar acordos mútuos entre partes conflitantes, que são facilitados por um terceiro imparcial e neutro, especificamente um conciliador ou mediador.

Justiça (CNJ)<sup>4</sup>, foi instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse, por meio da conciliação e mediação. Em nota técnica<sup>5</sup> sobre o mesmo assunto o Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo (CRESS-SP), caracterizou a conciliação/mediação como uma metodologia de intervenção nas relações pessoais e coletivas:

(...) com recortes atuais de âmbito comercial, sócio-afetivo, judicial, e extrajudicial que objetiva a introdução de um terceiro neutro, desvinculado de sua profissão de origem, capaz e habilitado no processo de conflito, visando a solução consensual de conflitos de interesses, mediante confecção de um Termo de Acordo que registre as tratativas alcançadas entre as partes, documento este que poderá ser homologado nos âmbitos judicial e extrajudicial, conforme o curso legal que se pretende dar ao feito (CRESS/SP, 2016, p. 7).

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 determinou aos Tribunais a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S), para ficarem preferencialmente responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação/mediação, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas.

A Lei 9.099/95<sup>6</sup> determinou que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, ficassem incumbidos de realizar audiências de conciliação, bem como processo, julgamento e execução. A aproximação com a temática se deu a partir de minha inserção neste espaço sócio-ocupacional, mais especificamente no setor psicossocial do JECRIM da comarca de Belo Horizonte em Minas Gerais. O setor psicossocial era composto por uma equipe multiprofissional, contando com assistentes sociais e psicólogas (os); as (os) profissionais eram requisitadas (os) pelos magistrados a elaborar o estudo social, entrevistas com as partes envolvidas nos processos judiciais, realização de relatórios e emissão de pareceres sociais sobre os casos em análise; bem como a participação nas audiências preliminares de conciliação, onde a (o) assistente social atuava enquanto mediador(a)/conciliador(a) de um conflito.

Segundo o Manual de Mediação/Conciliação de 2016 (6ª edição), que embasa os cursos de formação para a atuação em audiências de *mediação/conciliação*, a chamada “Resolução Adequada de Disputas (RADs) inclui uma série de métodos capazes de solucionar conflitos.

---

<sup>4</sup> Resolução 125/2010 do CNJ disponível: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>.

<sup>5</sup> Nota técnica CRESS/SP (2016) disponível: <https://acesse.dev/F9tWG>.

<sup>6</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)

Em tese, tais métodos oferecem opções para chegar a um consenso, entendimento provisório, à paz ou apenas a um acordo.

Ao passo que foi se dando o desenvolvimento do estágio supervisionado, a cada leitura dos processos, atendimento que acompanhava, realização de cursos de capacitação para atuação em audiências de conciliação e diálogos realizados com as profissionais, foram surgindo reflexões, questionamentos acerca da participação de assistentes sociais em audiências de conciliação/mediação, visto que claramente, elementos exaltados pela metodologia como: “paz social”, “harmonização social”, “técnicas persuasivas” “neutralidade”, “imparcialidade”, caminhavam claramente na contramão dos fundamentos e princípios do Serviço Social. Os espaços ofertados por essa política, passam a ideia de que os indivíduos podem debater e levantar soluções para suas próprias problemáticas, configurando-se uma utopia de liberdade. Contudo, é necessário estar atento a estas estratégias que pendem para o fortalecimento do Estado capitalista (Horst; Tenório, 2019).

Além disso, segundo o manual de mediação/conciliação do Centro Nacional de Justiça (CNJ), a conciliação tem em seus princípios os artigos que seguem:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: *confidencialidade*, decisão informada, competência, *imparcialidade*, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua *pacificação* e ao comprometimento com eventual acordo obtido (...). (Manual de Mediação, 2016,p. 313 e 314)

A nosso ver, alguns dos itens que compõem estes princípios entram em choque com o Projeto Ético Político e com um de seus pilares: o Código de Ética que regulamenta a profissão de assistentes sociais, uma vez que somos vinculados a um projeto social radicalmente democrático, compromissados com os interesses históricos das diversas frações da classe trabalhadora, sendo impossível exercer uma atuação *neutra e imparcial* frente às necessidades postas pelas partes processuais que muitas vezes resvalam das expressões da “questão social”.

Deste modo, o presente trabalho não visa colocar em questionamento tão somente a atividade de mediação/conciliação, mas sim refletir e analisar o que significa para uma profissão como o Serviço Social conduzir tal demanda. Uma vez que, profissionais concursados/contratados para atuar enquanto assistentes sociais, na lógica das políticas conciliatórias precisam “se desvincular da profissão de origem” para assumir o papel de

conciliador/mediador de um conflito. Segundo o CNJ, o conciliador possui um código de ética próprio a seguir e por isso a justificativa em relação à obrigatoriedade de se desvincular da profissão de origem.

Em relação a esses métodos de “resolver” conflitos no âmbito do judiciário, Hillesheim (2016) aponta que fazem parte de um projeto que, teoricamente, vislumbra trazer maior celeridade e qualificação para a ação jurisdicional. Entretanto, o autor nos alerta sobre as problemáticas relacionadas a construção de um pensamento único em torno das formas de resolução dos conflitos, “cuja tônica é na verdade o *encobrimento das causas estruturais desses conflitos*, em especial a apropriação privada dos meios de produção e da riqueza produzida, é de extrema importância para a perpetuação das relações de dominação” (Hillesheim, 2016, p. 485).

É notório que este movimento pende ao fortalecimento do capitalismo e a situação se torna ainda mais agravante ao percebermos que esses métodos se articulam com áreas do conhecimento de base conservadora. Levando em consideração as consequências das transformações societárias nesta área, e o cenário de retomadas de perspectivas neoconservadoras na profissão, encobertas por “novas demandas” (Horst; Tenório, 2019), se torna urgente e necessário o debate e a análise da relação entre serviço social e mediação/conciliação.

Nessa perspectiva e em meio a tantas inquietações no que se refere a inserção dos profissionais em audiências de conciliação, surge o tema desta pesquisa, intitulada “SERVIÇO SOCIAL NO JUDICIÁRIO: uma análise que perpassa as políticas conciliatórias.”

Desse modo, dissertar sobre este tema se torna muito significativo para mim tanto na esfera acadêmica e profissional, como também pessoal, pois se torna um meio de investigar e dar luz aos questionamentos vivenciados cotidianamente através do estágio, no qual se revela um espaço marcado por contradições e ditam sobre como se dão as relações sociais, de poder, hierarquia e de desigualdades, tanto no aspecto econômico, social e racial.

Diante do exposto, o presente trabalho foi norteado por algumas questões, tais como: Qual o direcionamento ideopolítico que envolve as práticas conciliatórias? Seria ela uma competência ou atribuição privativa de assistentes sociais? De que forma elas impactam a classe trabalhadora? Quais impactos elas trazem para a categoria profissional? Como o conjunto CFESS/CRESS tem interpretado essa situação?

Diante disso, o objetivo geral desta pesquisa foi problematizar a atuação de assistentes sociais diante das políticas conciliatórias a fim de realizar uma análise crítica dos elementos que envolvem essas requisições do judiciário pelas políticas autocompositivas e os

impactos que tais requisições causam no exercício profissional de Serviço Social. Desse modo, elencamos os seguintes objetivos específicos: a) analisar o direito como um complexo social no ordenamento societário burguês e o judiciário como espaço sócio-ocupacional de intervenção de assistentes sociais; b) desvendar a lógica e os fundamentos da conciliação/mediação, seu conteúdo ideopolítico e a direção social defendida, a partir da análise dos documentos orientadores do curso de conciliadores/mediadores, à luz dos fundamentos do serviço social brasileiro.

O caminho metodológico escolhido para realização desta pesquisa parte do pressuposto, conforme Minayo (2002), de que a metodologia é a ligação entre o caminho do pensamento e a prática exercida mediante a leitura da realidade. Para trilhar esse percurso é necessário eleger concepções teóricas de abordagem, instrumental, coerente e elaborado que possibilite encaminhar os impasses teóricos para o desafio da prática.

Deste modo, para operacionalizar as formas de responder aos objetivos do presente trabalho de conclusão de curso, foi utilizado como fundamento teórico-metodológico a teoria social crítica e o método materialista histórico dialético. Este método busca investigar com profundidade as condicionantes da realidade social, econômica e política, com vistas a sua transformação. Segundo Prates (2016), o paradigma *dialético-crítico*, procedente do materialismo histórico é uma perspectiva teleológica que abrange em seu processo de análise as relações de produção da vida material, trazendo para as dimensões objetivas e subjetivas, o movimento contraditório de constituição dos fenômenos sociais. Trata-se de uma abordagem exploratória e qualitativa, a qual possibilita abranger a totalidade que o problema desta pesquisa traz em suas múltiplas dimensões, realizada a partir de uma pesquisa bibliográfica acerca do tema e de suas interfaces.

Inicialmente foram elencadas as seguintes palavras-chave “Serviço Social e mediação de conflitos”, “Assistente Social e mediação de conflitos”, “Serviço Social e conciliação” e “política autocompositiva e Serviço Social” para orientar os levantamentos bibliográficos. Para tal, utilizamos plataformas acadêmicas como Scielo, periódico CAPES e Google Acadêmico.

Na CAPES e na Scielo foram encontrados três publicações relevantes relacionadas às palavras-chave elencadas, sendo elas: Horst e Tenório (2019); Parizotto (2018); Hillesheim (2017). A obra de Horst e Tenório (2019) intitulado “Reflexões sobre a inserção profissional de assistentes sociais na conciliação de conflitos e mediação familiar” e de Hillesheim intitulado “Conciliação trabalhista: ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia

do capitalismo” desempenharam um papel de suma importância para o direcionamento e concretização do presente trabalho.

Outra rica contribuição acerca da temática Serviço Social e mediação/conciliação de conflitos, se deu por meio da "Nota Técnica Posição Preliminar sobre Serviço Social e Mediação de Conflitos" do Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo (CRESS/SP). No ano de 2016, o órgão realizou uma detalhada e intensa análise sobre complexa relação entre o serviço social e a temática em voga. Seguindo a linha das produções das entidades representativas da categoria profissional, o Parecer Jurídico nº 24/16 publicado pelo Conselho Federal de Serviço Social foi do mesmo modo de relevância significativa.

Para debater a categoria do direito no complexo societário burguês utilizamos principalmente as obras: Sartori (2010) e Mascaro (2021).

Com vistas a atender aos objetivos propostos estruturamos este Trabalho de Conclusão de Curso em três capítulos, sendo o Capítulo 1, *Direito como um complexo social no ordenamento societário burguês*; o Capítulo 2, *Transformações societárias, poder judiciário e Serviço Social.*” e o Capítulo 3, *A Política pública de autocomposição e análise de seu conteúdo ideopolítico.*

**O Capítulo 1** objetivou desvendar através de referenciais teóricos da tradição marxista, a relação do *Direito* na ordem societária vigente e como se organiza esse sistema mediante os antagonismos e as contradições próprias do modo de produção capitalista; como este se caracteriza historicamente num espaço marcado pelo conservadorismo e em prol da manutenção do capital.

Adiante, buscamos captar as implicações do direito e do fenômeno jurídico em seu aspecto ideológico na sociabilidade burguesa, cujo desenvolvimento se conecta com a evolução das relações de mercadorias. Para, desse modo, identificar os reflexos desta nas atuais relações sociais.

Com o propósito de subsidiar os debates posteriores sobre a atuação do Serviço Social no Judiciário e em especial nas Políticas Públicas de Autocomposição (mediação e conciliação), fizemos uma breve retomada na Lei Geral de Acumulação de Marx e “questão social”, uma vez que o *direito* e o *sistema jurídico*, sendo pertencentes a sociedade capitalista - uma ordem produtora e reprodutora de desigualdades, com predomínio dos interesses privados e de acumulação - é preciso ponderar que este espaço está relacionado com a própria realidade social e com a série de questões da sociedade brasileira que vai exigir uma ação sistemática do Estado em relação às expressões da “questão social”.

**Capítulo 2** iniciamos apresentando - em sentido geral - a relação entre serviço social com o sócio jurídico, para exigir o modo pelo qual este último se caracteriza como espaços sócio ocupacionais próprios do universo jurídico ou que com ele têm interfaces e que conferem aos assistentes sociais desafios e possibilidades de atuação. Com intenção de compreender esse espaço como uma área de atuação que está sempre interrelacionada com as políticas sociais; a passagem por esse ponto se dá com o objetivo de levantar uma discussão mais ampla, envolvendo elementos dos fundamentos da atuação profissional, o qual também irá se relacionar com as particularidades e peculiaridades do Poder Judiciário. Sinalizamos como esses espaços se tornam propícios ao avanço de requisições conservadoras e situamos como este se torna um dos maiores desafios para os assistentes que atuam nesta área.

A fim de adentrar nas especificidades do judiciário - local onde se situa nosso objeto de estudo - concentramos nossa abordagem na compreensão das transformações societárias desencadeadas pelas crises do capital, em especial a de 1970, uma vez que esta crise afetará toda a sociabilidade capitalista e suas formas econômicas, políticas e jurídica, inclusive o sistema judiciário, com implicações ao mundo do trabalho que é perpassada por esse espaço e pela ideologia pós-moderna.

Após a análise da reestruturação produtiva e contexto neoliberal, estendemos a relação deste cenário ao crescente movimento de judicialização das expressões da questão social, para assim apresentar os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos por meio da conciliação e mediação, as quais apresentam como alternativas para “desafogar” o Judiciário.

**Capítulo 3** Após apropriação da conjuntura de reestruturação produtiva do capital em consequência da crise da década de 1970 e as transformações decorrentes de percurso na sociabilidade, seus impactos na fragmentação e focalização nas políticas sociais e a ausência do Estado; concentramos nossas análises sobre os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC) e Política Pública de Autocomposição, principalmente pela via da conciliação e mediação, a fim de identificar seu conteúdo ideopolítico.

Por fim, buscamos as divergências existentes entre as Políticas Autocompositivas e o Serviço Social, bem como o impacto dessas políticas na vida da classe trabalhadora. Sustentados pelas produções do conjunto CFESS/CRESS sobre a temática, buscamos elencar as lacunas teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa entre o Serviço Social e as políticas autocompositivas e as possíveis violações éticas que recaem sobre os assistentes sociais que atuam em tais políticas.

## **CAPÍTULO 1: O DIREITO COMO UM COMPLEXO SOCIAL NO ORDENAMENTO SOCIETÁRIO BURGUESES**

Nesta seção do presente trabalho, procurarei através de referenciais teóricos da tradição marxista, fazer uma breve apresentação do *Direito* na ordem societária vigente, buscando compreender como se organiza esse sistema mediante os antagonismos e as contradições próprias do modo de produção capitalista; como este se caracteriza historicamente num espaço marcado pelo conservadorismo e em prol da manutenção do capital.

Busca-se captar as implicações do direito e do fenômeno jurídico em seu aspecto ideológico na sociabilidade burguesa, cujo desenvolvimento se conecta com a evolução das relações de mercadorias. Para, desse modo, identificar os reflexos desta nas atuais relações sociais.

Com vistas a subsidiar os debates posteriores sobre a atuação do Serviço Social no Judiciário e em especial nas Políticas Públicas de Autocomposição (mediação e conciliação), iremos fazer uma breve retomada na Lei Geral de Acumulação de Marx e “questão social”, uma vez que o *direito* e o *sistema jurídico*, sendo pertencentes a sociedade capitalista - uma ordem produtora e reprodutora de desigualdades, com predomínio dos interesses privados e de acumulação - é preciso ponderar que este espaço está relacionado com a própria realidade social e com a série de questões da sociedade brasileira que vai exigir uma ação sistemática do Estado em relação às expressões da “questão social”.

### **1.1 O direito na sociedade de classes**

Levando em consideração que o objetivo inicial que motivou a produção deste trabalho foi problematizar os documentos orientadores do curso de conciliadores/mediadores à luz dos fundamentos do serviço social, a fim de desvendar seu conteúdo ideopolítico e a direção social defendida por essa prática, julgamos pertinente iniciar esta primeira seção recuperando e caracterizando o significado do *direito* e o *fenômeno jurídico*. Como bem apresentado por Borgianni (2013), em primeiro momento essas duas categorias aparentam ter sido construções sociais que foram erguidas no processo “natural” do desenvolvimento do ser humano através da história como meio de resolução dos conflitos “instintivos” do homem. Nessa linha analítica “ Todo esse processo ocorreria ao longo de uma caminhada linear e

rumo à construção de um sistema de ordenações normativas em que um ente superior aos interesses individuais e privados - o Estado - também teria sido erguido para equilibrar ou “pacificar” os conflitos”. Nessa perspectiva mistificadora, os conflitos “naturais” seriam consequentes dos indivíduos possuidores de iguais oportunidades que a sociedade lhes ofereceria e diferentes em suas capacidades de usufruí-las.

Tradicionalmente, o Direito aparece na doutrina como um fenômeno “evidentemente” ligado à regulação da sociedade. Desta maneira, constituiria ele o conjunto de normas jurídicas de acordo com as quais a sociedade se organizaria com a finalidade de manter a ordem e o convívio social. Neste sentido, a “sociedade” constituiria uma esfera a ser controlada, não prescindindo de regras de convívio essenciais à vida comunitária: pode-se mesmo dizer que do Direito decorreria toda a sociedade digna de tal nome, desta maneira; com base neste raciocínio, sequer haveria relações efetivamente sociais sem o Direito (Sartori, 2010, p.9).

Vitor Bartoletti Sartori, inicia sua obra *Lukács e a crítica ontológica ao direito* se contrapondo ao que os juristas, por vezes, consideram por certo em relação a conceituar o direito e o fenômeno jurídico como neutro, autônomo, livre de contradições na busca de regulamentar o “bem comum e justiça à todos”. O referido autor apresenta que o Direito (o qual temos parâmetros na atualidade) só vem à tona quando o grau do desenvolvimento da sociedade se torna avançado e que está estritamente atrelado às mercadorias e à sociedade capitalista. Dessa forma, “o problema a que o Direito se propõe a resolver (...) é histórico e decorre do desenvolvimento social, ligando-se, pois, à determinada forma de sociabilidade” (Sartori, 2010 p.85). Por isto, o mesmo deve ser visto levando em conta a totalidade, o complexo social total.

Dessa maneira, para se contrapor a ideia do Direito como caráter regulador imprescindível da vida social, sem o qual, exercendo a sua função ordenadora, não haveria relações sociais efetivamente possíveis, Sartori (2010), aponta que o direito e o universo jurídico não emergem naturalmente na vida cotidiana, mas sim em consequência de um longo processo sócio histórico marcado pelas complexidades advindas da divisão social do trabalho, do surgimento das classes sociais e seus antagonismos.

Partindo da respeitável e necessária tese ontológica marxiana na qual o trabalho é categoria fundante do ser social e elemento que possibilita e caracteriza a existência humana, constituindo o salto que diferencia o ser natural do social, entende-se que a capacidade do homem em transformar a natureza para atender às suas necessidades é caracterizado como *pôr teleológico primário*. Nessa perspectiva do processo de constituição do ser social, o trabalho insere o mundo dos homens em um processo reprodutivo que requer, pela sua própria essência, a criação de novos complexos sociais que são distintos do trabalho como,

por exemplo, o Direito e este é considerado como o *pôr teleológico secundário*, diferentemente do primário, este não visa transformar o objeto natural, mas sim “extrair um comportamento coletivo.” (Carli, 2012, *apud* Borgianni, 2013, p. 417).

Com o desenvolvimento histórico posterior, isto é, com o surgimento das sociedades classistas, as posições teleológicas secundárias tornam-se formas ideológicas, que são as modalidades de comportamento através das quais os homens se fazem conscientes dos conflitos postos e neles se inserem mediante a luta. (Carli, 2012, p. 18 *apud* Borgianni, 2013, p. 417).

Dessa forma, à medida em que as necessidades mais imediatas são atendidas, o processo passa a ser guiado a um movimento que conduz a construção de novas necessidades que excedem o intercâmbio somente com a natureza. Essas novas esferas do ser social procuram agir sobre a sociedade, sobre um grupo de homens, uma determinada organização que busque meios para manter a conservação de uma ordem estabelecida ou a transformação dela, dando origem a novos complexos sociais como o direito, a política, filosofia, dentre outros. Com isto, o direito e a política para Lukács são vistos como uma das expressões das *teleologias secundárias*.

Embora em momentos anteriores já houvesse a presença de mecanismos com funções reguladoras das atividades sociais - com normas, organização dos conflitos e responsabilização à quem os causara - o direito e regulamentações jurídicas a serem seguidas por uma sociedade a fim de manter a ordem e organização social só surgiram de fato na trajetória do ser social com a presença da divisão social do trabalho, da distinção de classes na lógica burguesa e no Estado.

O Direito da sociedade capitalista é “totalizador”, buscando quebrar os laços orgânicos das autoridades locais e da produção camponesa, impondo-se por meio da regulamentação central, e total. O Direito, assim, está em unidade indissociável com o processo em que surgem complexos que se configuram como determinações reflexivas. Não pode o Direito, pois, ser dissociado do processo histórico que se dá com a imposição de certas mediações no seio do ser social, sendo precisa a afirmativa de Sérgio Lessa: “propriedade privada, Estado, capital e trabalho assalariado são, portanto, determinações reflexivas” (Lessa, 2005b, p. 201), vêm juntas e não podem ser compreendidas de maneira dissociada. O Direito somente consegue se universalizar com a implementação e imposição do modo capitalista de produção. Note-se que a propriedade privada é uma categoria jurídica (embora também econômica), o trabalho assalariado pressupõe a igualdade formal entre o trabalhador e o detentor dos meios de produção, o Estado se encontra como autoridade central na sociedade capitalista, sendo essencial para a manutenção da normalidade do capital. Percebe-se: a mediação jurídica se impõe nesta relação (capitalista) de maneira incisiva. A normalidade mesma, que parece tão prosaica, tem como condição mediações complexas decorrentes das relações de produção capitalistas. Aquilo que se apresenta imediatamente, pois, é complexa e contraditoriamente mediado tendo como medida a relação-capital. (Sartori, 2010, p. 88)

O estudo realizado pelo autor é denso, complexo e extremamente necessário para se compreender o Direito sob a análise da crítica ontológica. Por isto, consideramos que tais

reflexões se mostram necessárias para localizar as bases teóricas que estudam a origem e fundamentam a crítica ao Direito na ordem societária vigente, para iluminar a compreensão das formas de regulamentação dos conflitos de classes na sociabilidade burguesa e é a partir desse direcionamento que o presente trabalho se apoia.

O Direito apenas pode realizar-se enquanto tal porque mantém a sua função eminentemente vinculada à política, sobretudo, por meio da “via institucional” – o Estado. Somente reconhecendo essas duas categorias como ontologicamente articuladas é que podemos compreender aquilo que Marx caracterizou como uma “superestrutura jurídica e política” que, nas sociedades de classes, penetra, por sua natureza totalizante, todas as dimensões da vida social, de forma mais ou menos mediada, de modo a fazer que as relações de propriedade do modo de produção em questão sejam conservadas. (Andrade, 2011, p. 166)

Em síntese, partindo das reflexões feitas até aqui, podemos considerar que em organizações anteriores ao capitalismo, as formas de interação entre as pessoas se davam sob dominação e exploração direta como por exemplo o escravismo e a era feudal, essa relação era situada no campo da força direta bruta, coação física e não jurídica (no âmbito do direito). O modo de produção capitalista estrutura um tipo de articulação social que está lastreada nas modalidades dos contratos, a partir da distribuição distinta dos meios de produção (na mão de poucos) e a venda da força de trabalho.

Macaro (2021) apresenta uma rica contribuição para a análise do direito na Idade Moderna, mostrando a especificidade que o capitalismo dá ao direito.

No capitalismo, inaugura-se um mundo de instituições que sustentam práticas específicas de explorações. A célula mínima de tais estruturas de exploração é a mercadoria. Uns vendem e outros compram. A transação comercial somente se estrutura se comprador e vendedor forem considerados sujeitos de direito, isto é, pessoas capazes de se vincularem por meio de um contrato no qual trocam direitos subjetivos e deveres. Essa troca é intermediada pela autonomia da vontade dos sujeitos. A mercadoria acarreta determinados institutos reputados estritamente por jurídicos. Não é a religião nem a moral que os sustenta. Daí surge especificamente o direito. Seus institutos são resultantes diretos das transações mercantis, porque as possibilitam e as garantem. Entender o direito a partir do movimento mais simples do capitalismo – as trocas mercantis – é captar o ponto que dá a qualificação específica ao direito moderno. (Mascaro, p.15, 2021)

O grande ponto de diferenciação do cenário moderno aos modelos pré-capitalistas, é que agora os donos dos meios de produção exploram o trabalhador com o mecanismo argumentativo de que este, formalmente, trabalha para aquele porque “quis”. Neste percurso observamos que o vínculo da exploração advém de um instrumento jurídico. Mesmo sabendo que o trabalho só passa a ser vendido pelo trabalhador por absoluta necessidade, uma vez que ele é afastado dos meios de produção e da distribuição da riqueza, formalmente se torna um artifício jurídico do uso de sua própria vontade. Com o surgimento das atividades mercantis

capitalistas, nascem em conjunto a elas as instâncias jurídicas que lhes dão sustentação e amparo, instâncias de controles e repressões.

Em consequência das relações capitalistas de troca, onde transformam tudo e todos em mercadorias com o objetivo de conservar esta ordem, surge a noção de sujeito de direito em que “todos são sujeitos livres para se venderem ao mercado. Mais do que uma simples tecnicidade, o conceito de sujeito de direito é uma forma necessária ao tipo de relação social capitalista que foi se forjando com a contínua reprodução da troca de equivalentes.” (Mascaro, 2021, p.16). Ao estabelecer essa noção de sujeito de direito onde todos são livres e iguais formalmente, nos revela duas únicas formas possíveis em que todos possam ser: capitalistas ou trabalhadores explorados.

A partir dessa especificidade que torna o direito um complexo social é que autores como Sartori e Mascaro, cada um à sua maneira, vão se contrapor a ideia de que o direito é uma construção histórica erguida de forma natural e livre de contradições. Muito pelo contrário, a partir da análise histórica e dialética, o que percebemos e Mascaro (2021) também afirma é que o direito moderno é capitalista.

O direito moderno é capitalista porque a forma do direito se equivale à forma capitalista mercantil. Não é apenas o conteúdo das normas jurídicas que garante o capitalismo. É a própria forma jurídica que o faz. Desde o momento em que os indivíduos são tratados como átomos e que o Estado garante a propriedade de alguns contra todo o resto, a transação que garante o lucro e a mais valia está respaldada em determinadas formas como a do sujeito de direito. (Mascaro, 16, 2021)

Deste modo, a estrutura do capitalismo enseja as formas do direito, que passam a possibilitar às próprias relações do capital. O direito nessa conjuntura, se caracteriza como um elemento mecânico, estrutural e técnico constituído por normas e leis que servem de sustentáculo à circulação mercantil e à exploração capitalista do trabalho. As necessidades fundamentais para a reprodução do capital estão todas reguladas juridicamente, porque são relações sociais que assumem formas de mercadorias. O direito se estrutura a partir desse movimento. Com intuito de exemplificar essa relação podemos citar o Código Civil que garante a propriedade ou o Código Penal que pune os não possuidores de capital que de alguma forma “lesa” o bem de um proprietário. Temos também direitos que tendem a proteção dos trabalhadores como os direitos sociais, fundamentais e do trabalho, fruto inclusive da luta dos trabalhadores. Contudo, mesmo o direito do trabalho não é contra as formas do sistema capitalista, mas sim um elemento jurídico desse mesmo sistema, que apenas estabelece um salário mínimo frente a exploração do trabalho pelo capital.

Vale pôr em evidência que “o direito opera onde fala e onde não fala. A omissão do direito também é uma política jurídica” (Mascaro, 2021, p.20). Considerando o direito pertencente e estruturador das relações sociais capitalistas, ele irá se esparramar sobre tudo, até mesmo quando negado e omitido, se o direito nada fala sobre o direito de minorias essa é uma política jurídica de abandono. Sabemos que pelo caráter hierárquico, moral e ideológico, a sociedade capitalista estrutura relações sociais sexistas, racistas, xenófobas, entre diversas outras, que acabam entrando no âmbito das minorias.

Podemos dizer então que o direito é mais amplo do que as leis. Ele é produto de necessidades humanas, que se constituem nas relações sociais concretas. Relações que são dialéticas e contraditórias. Portanto, as formas de sua positivação na lei dependem dos interesses em disputa, das correlações de forças, dos níveis de organização e mobilização das classes e segmentos de classes sociais (CFESS, 2014). O direito que se torna lei é o direito positivado. Mas o direito é mais amplo do que as leis. Ele é produto de necessidades humanas, que se constituem nas relações sociais concretas. Relações que são dialéticas e contraditórias. Portanto, as formas de sua positivação na lei dependem dos interesses em disputa, das correlações de forças, dos níveis de organização e mobilização das classes e segmentos de classes sociais.

A partir de tais reflexões torna-se possível detectar a mediação existente em relação ao Estado burguês na construção de legislações que visam assegurar os interesses da produção capitalista, assegurando também o predomínio da propriedade privada na reprodução social. Tudo isso sem dissociar a categoria central do trabalho em Marx, com o predomínio de apropriação do trabalho excedente pelos detentores dos meios de produção. Nesse sentido, a classe economicamente dominante, por meio do Estado, usurpa os mecanismos de dominação política e do direito a fim de submeter as demais classes aos seus interesses.

Julgamos pertinente essa ponderação para localizar o Direito, sendo este reflexo dos interesses da classe dominante e que conforma-se na justa medida em que surgem as necessidades próprias do desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção capitalistas. Assim, nosso objetivo se concentra na tentativa de apresentar o significado do Direito no desenvolvimento das formas econômicas “numa sociedade cujas relações fundamentais são baseadas em processos nos quais os produtores do trabalho humano ficam igualados na forma de *mercadoria*” (Borgianni, 2013, p. 419). Tendo sua gênese mediada por um Estado (burguês) que dá sustentação às profundas desigualdades de classes.

Este breve resgate busca contribuir para o entendimento do papel do direito como operador e coordenador de interesses conflitantes que se revelam na vida social, expressa na

complexa ordem societária capitalista que é injusta e desigual. Revelando-se dessa maneira como o direito encobre às formas antagônicas das relações sociais e desmistificando-se a visão de que o direito poderia coordenar interesses que se manifestam na vida social, conferindo “neutralidade” e “imparcialidade” neste processo.

O fato de o direito ter um caráter de classe e de ser sustentado por um Estado, também ele dominado por interesses de classe majoritárias, têm as maiores consequências na vida das pessoas, principalmente quando “julgadas” por algum “crime”, ou por algum ato ilícito, pois elas estarão, no limite, à mercê dessas discricionariedades de classe, ainda que isso se dê com muitas e complexas mediações. (BORGIANNI, 2013. p.422)

É mediante este contexto (e por isso é imprescindível o caráter de análise da realidade a partir da perspectiva de totalidade das relações sociais e a compreensão do direito a partir da crítica ontológica) que o direito e sistema jurídico aparecem como algo acima dos interesses antagônicos das classes sociais, incumbido à ordenar e coordenar de forma “neutra” e “imparcial” interesses conflitantes que se apresentam nessa sociabilidade.

Levando em consideração que as relações sociais na sociedade capitalista são permeadas por contradições e antagonismos, o direito, nessa perspectiva, torna-se também reprodutor dessas relações. A “neutralidade” e “imparcialidade”, aqui, tornam-se valores necessários para a reprodução e manutenção da sociedade ordenada pelo capital, uma vez que “cumprem um papel fundamental na construção de uma aparência fetichizada ou até reificada de relações de desigualdade que não podem aparecer enquanto tais” (Borgianni, 2013, p. 421).

Há nesse complexo social do direito um direcionamento estratégico que visa defender os interesses da classe dominante, que Lukács (2013) caracterizou como novo fetichismo, onde o caráter auto suficiente, os códigos e linguagens restritas, disponíveis apenas para especialistas da área, tornam-se mecanismos de manipulação sobre a classe trabalhadora.

Essa defesa dos interesses da classe dominante entra em contradição com os valores da suposta “imparcialidade”, “neutralidade”, “autonomia” e “isonomia” na qual o sistema do direito positivo pretensiosamente nos induz a acreditar. Com isto, os interesses da coletividade ficam comprometidos, as pessoas ficam à mercê de “julgamentos” por “crimes” mediante a régua da classe social.

Desse modo, o Direito e o Sistema de Justiça, os quais deveriam ser garantidores de uma ordem social justa, acabam representando um sistema punitivo, seletivo e conservador; o qual relaciona-se com o sistema econômico vigente e a elite dominante, por meio de normativas legais acerca da concepção de direito e da justiça que deseja e lhe são mais

convenientes. Essa relação elucida as contradições desse complexo social no ordenamento societário burguês, como a dominação de uma classe sobre a outra, e suas interfaces na vida dos que são dominados.

Esse sistema, como visto, apresenta-se fundamentalmente, como estrutura complexa de manutenção do *status quo* e ao permanente desenvolvimento da taxa de acumulação.

Pensar o universo 'jurídico' parece, então, tarefa fundamental, uma vez que a sociabilidade vivida está repleta de leis e instituições que traduzem a defesa de bens socialmente determinados e que em nada representam o discurso de igualdade. Na realidade, demonstram a luta de classe e a defesa de bens jurídicos construídos com base em uma moral conservadora e/ou liberal, que em muito revogam o desenvolvimento do gênero humano pela lógica da emancipação. Nesse sentido, o bem maior é a propriedade, e a justiça será a constante permanência da lei e da ordem das coisas, que ao fim e ao cabo, são reprodutoras de desigualdades que existem e se reproduzem no cerne do modo de produção capitalista, este que é determinante da 'questão social'. (CFESS, 2014, p. 17)

A compreensão desta organização se torna imprescindível para os profissionais do serviço social que se inserem na lógica do assalariamento de suas atividades na esfera do direito e judiciário, uma vez que são requisitados a trazer aos autos processuais posicionamentos de um determinado contexto mediante a leitura da realidade social na qual se insere nas contraditoriedades das relações sociais, onde predominam os interesses privados de acumulação e as novas formas fetichizadas apresentadas por Lukács. É a partir deste cenário, considerando também as transformações societárias que marcam a contemporaneidade, que os profissionais precisam trabalhar para intervir na tendência reprodutora da dominação. É diante dessa conjuntura e de um modelo produtivo que exige cada vez mais flexibilização, polivalência, desespecialização e despoltização do trabalho que se inserem os profissionais como os/as Assistentes Sociais

Guerra, Repetti, Filho, Silva e Alcântara (2016) nos debates sobre os fundamentos do trabalho do/a assistente social no contexto de reconfiguração das políticas sociais no Brasil, já apontavam as problematizações em volta desta tendência. A estrutura do Estado burguês e suas estratégias que visam atacar os problemas do capitalismo em prol de sua manutenção, resulta por consequência no caráter funcional das políticas públicas às formas de enfrentamento da crise do capital. E nesse caminho reside - para os assistentes sociais que se inserem na mediação do assalariamento, compra e venda da força de trabalho - uma intensa tensão entre o que a instituição atribui e o que a categoria profissional considera ser atribuição; como a inserção de Assistentes Sociais na execução das chamadas políticas autocompositivas por meio da conciliação e mediação.

Por tanto, antes de entrarmos no debate sobre a conciliação/mediação, se torna essencial retornar aos fundamentos da “questão social” como razão desta profissão e como se materializam as expressões da questão social nesses espaços. Pois tais reflexões servirão de suporte para construir subsídios para compreender a tendência de (re)atualizações de requisições conservadoras que se revelam nesses espaços.

## **1.2 A lei geral de acumulação capitalista, fundamentos da “questão social” e suas expressões.**

Considerando as reflexões feitas até o momento sobre o *direito* e o *sistema jurídico*, caracterizados como um dos sustentáculos de uma ordem produtora e reprodutora de desigualdades, com predomínio dos interesses privados e de acumulação, julgamos pertinente uma breve passagem na lei geral de acumulação capitalista e “questão social”, para compreendermos a gênese que está por trás da sociabilidade da qual fazemos parte.

Acreditamos que este caminho também trará subsídios para o debate posterior sobre a atuação do serviço social no sociojurídico, haja vista ser a “questão social” a razão de ser desta profissão em todos os espaços sócio ocupacionais e, principalmente, neste. Levando em consideração ainda que para falar sobre o serviço social no judiciário é preciso ponderar que este espaço está relacionado com a própria realidade social e com a série de questões da sociedade brasileira que vai exigir uma ação sistemática do Estado em expressões da questão social.

Para esse propósito é fundamental o entendimento da lei geral de acumulação capitalista:

Quanto maiores a riqueza social, o capital em funcionamento, o volume e a energia de seu crescimento, portanto, também a grandeza absoluta do proletariado e a força produtiva do seu trabalho, tanto maior o exército industrial de reserva. A força de trabalho disponível é desenvolvida pelas mesmas causas que a força expansiva do capital. A grandeza proporcional do exército industrial de reserva cresce, portanto, com as potências da riqueza. (...) E quanto maior, finalmente, a camada lazarenta da classe trabalhadora e o exército industrial de reserva, tanto maior o pauperismo oficial. (MARX, 1984, I, 2:209).

O trabalho no aspecto ontológico, como abordado na seção anterior, é uma atividade humana, em que o homem transforma a natureza na mesma medida em que se transforma. Ao longo da história essa atividade sociometabólica com a natureza (o trabalho) se torna uma

propriedade, por meio da exploração da força de trabalho de outrem. E esta é a base do modo de produção capitalista, que tem como predomínio a exploração da força de trabalho e por isso da riqueza, sendo o trabalho o elemento que produz valor, por sua capacidade de criar. Na sociedade capitalista essa riqueza é apropriada pelos detentores dos meios de produção; nesse segmento se estabelece as duas classes fundamentais que dão sustentação a sua formação social: o Capital, representado pela burguesia e o Trabalho, representado pela classe trabalhadora. É isso que dá sustentação aos estudos de Marx sobre a lei geral de acumulação, onde só haverá acumulação capitalista na mesma proporção que haverá pobreza e pauperismo.

Segundo Netto (2001), a expressão “questão social” não é semanticamente unívoca, existindo em torno dela diferentes compreensões, e conseqüentemente atribuições e significados. Ainda assim, elucidamos que a “questão social” a ser discutida na presente seção está situada no marco teórico político marxista. Passar pela “questão social” se mostra relevante por ser considerada a matéria prima/objeto de trabalho de Assistentes Sociais. Esta profissão só surge nessa organização societária devido às contradições conseqüentes do capital que produzem a questão social nas suas mais diversas refrações e às formas de intervenção estatal no enfrentamento a estas refrações, com vistas a garantir a acumulação capitalista .

O autor de Cinco Notas a Propósito da “Questão Social” indica que o uso desse vocábulo tem história recente, sua utilização começou a ser difundida na terceira década do século XIX, a fim de dar conta do novo fenômeno que se revelou na Europa Ocidental, devido aos impactos da industrialização iniciada na Inglaterra no século XVIII, o fenômeno do pauperismo.

Pela primeira vez na história registrada, a *pobreza crescia na razão direta em que aumentava a capacidade social de produzir riquezas*. Tanto mais a sociedade se revelava capaz de progressivamente produzir bens e serviços, tanto mais aumentava o contingente de seus membros que, além de não ter acesso efetivo a tais bens e serviços, viam-se despossuídos das condições materiais de vida que dispunha anteriormente. Se, nas formas de sociedade precedentes à sociedade burguesa, a pobreza estava ligada a um quadro geral de escassez (quadro em larguíssima medida determinado pelo nível de desenvolvimento das forças produtivas materiais e sociais), agora ele se mostra conectada a um quadro geral tendente a reduzir com força a situação de escassez. (Netto, 2001, p. 43)

Este novo fenômeno presente na sociedade é diferente dos problemas sociais até então existentes. De certo, ao longo da história, teve pobreza, mas essa pobreza se dava mais precisamente pela escassez. Entretanto, na conjuntura do capitalismo monopolista a pobreza se dá em meio a abundância da produção. Nesse sentido, tem-se uma contradição: a produção

de riqueza se dá na mesma proporção e porque se produz uma ampla pobreza. Logo, percebemos que esse novo estágio industrial proporcionou aos trabalhadores a alta capacidade de produzir bens e serviços, no entanto inacessíveis a eles, trazendo de forma intencional e funcional benefícios à lógica burguesa e o aumento circunstancial da pobreza à classe trabalhadora. Gerando uma desigualdade inerente à própria ordem, no que tange a desigualdade econômica, política e social, dando assim, o caráter antagonico e de disputa concernente a esta ordem.

A expressão “questão social” que antes era utilizada por críticos sociais do espectro ideológico-político, a partir do século XIX passa a ser manipulada para o pensamento próprio do pensamento conservador. Com o interesse na defesa e manutenção da ordem burguesa, a “questão social” começa ser crescentemente naturalizada:

Entre os pensadores laicos, as manifestações imediatas da “questão social” (forte desigualdade, desemprego, fome, doença, penúria, desamparo, frente a conjunturas econômicas adversas etc.) são vistas como o desdobramento, na sociedade moderna (leia-se burguesa), *de características ineliminável de toda e qualquer ordem social*, que podem, no máximo, ser objeto de uma intervenção política limitada (preferencialmente com suporte “científico”), capaz de amenizá-las e reduzi-las através de um ideário *reformista*. (Netto, 2001, p. 43-44).

Percebe-se que o cuidado frente às manifestações da “questão social” nessa conjuntura é nitidamente desvinculada de qualquer caminho que tende a problematizar a ordem econômica social estabelecida e os problemas que em consequência dela se derivam. Muito pelo contrário, tende a naturalizá-las, convertendo-as em objeto de ação moralizadora; preservando a propriedade privada e os meios de produção. Defende-se a reforma moral como solução para a problemática da “questão social”.

No Brasil a “questão social” começa a emergir no início do século XX, entre a década de 1920 e 1930, período em que também data a aparição do serviço social no país. Neste contexto, seguindo a tendência moralizadora citada acima, a mesma era tratada aqui como um problema social, individual e moral, sendo referenciada pelo binômio caridade e repressão. Levando em consideração a formação sócio histórica brasileira, o surgimento da “questão social” está relacionado com a generalização do trabalho livre em uma sociedade em que a escravidão marca profundamente seu passado recente. Por ser um país que não passou pelas fases clássicas-revolução do capital, saindo de um período escravocrata para uma sociedade “livre” assalariada capitalista, culminou uma série de desigualdades e contradições muito particulares da sociedade brasileira. Significa dizer que a “questão social” no país está diretamente relacionada com a consolidação da sociedade de capitalismo monopolista.

Vale destacar que a “questão social” não é somente relacionada à questão econômica, ela também tem a dimensão política que relaciona-se com a luta de classes, colocando em cheque a disputa, onde a classe trabalhadora também reclama seus direitos em relação à riqueza socialmente produzida.

A “questão social” sendo desigualdade é, também, rebeldia, pois os sujeitos sociais, ao vivenciarem as desigualdades, a elas também resistem e expressam seu inconformismo. É nesta tensão entre produção de desigualdade, de rebeldia e da resistência que trabalham os assistentes sociais, situados nesse terreno movido por interesses sociais distintos, os quais não é possível abstrair - ou deles fugir - porque pertencem à trama da vida em sociedade. (Iamamoto, 1997, p. 14)

E também:

É nessa tensão entre reprodução da desigualdade e produção da rebeldia e da resistência que atuam os assistentes sociais, situados em um terreno movido por interesses sociais distintos e antagônicos, os quais não são possíveis eliminar, ou deles fugir, porque tecem a vida em sociedade. Os Assistentes Sociais trabalham com as múltiplas dimensões da *questão social* tal como se expressam na vida dos indivíduos sociais, a partir das políticas públicas e das formas de organização da sociedade civil na luta por direitos. (Iamamoto, 2012, p. 160)

Esta colocação de Yamamoto, elucida a relação do serviço social com a “questão social”, pois é nessa contradição que os/as assistentes sociais atuam e não há neutralidade nesta atuação, surgimos como uma profissão designada a trabalhar na mediação da questão social, por meio das políticas sociais emanadas do Estado, isto é, só há serviço social porque há “questão social”.

O serviço social tem na questão social a base de sua fundamentação enquanto especialização de trabalho. Os assistente sociais, por meio da prestação de serviços sócio-assistenciais indissociáveis de uma dimensão educativa (ou político-ideológica) - realizados nas instituições públicas e organizações privadas, interferem nas relações sociais cotidianas, no atendimento das várias expressões da questão social, tais como experimentadas pelos indivíduos sociais no trabalho, na família, na luta pela moradia e pela terra, na saúde, na assistência social pública, entre outras dimensões. (Iamamoto, 2012. p. 163)

Fazer a reflexão acerca da “questão social” frente à realidade vivenciada pela classe trabalhadora do nosso país, ajuda a desvendar o cenário em que são submetidos diante da sociabilidade vigente, uma vez que a “questão social” perpassa por vários âmbitos da vida social, desde o momento em que não conseguem ter acesso a educação de qualidade, se deparam com a crescente situação de desemprego, falta de acesso à moradia digna, a falta de atividade de lazer e até mesmo devido a focalização das políticas públicas, cada vez mais comprimidas com a tendência neoliberal.

Na contemporaneidade, com o advento do neoliberalismo, tem-se uma tendência à retomada do trato da “questão social” como caso de polícia, marginalizando os sujeitos que

as vivenciam, respondendo às desigualdades sociais inerentes ao modo de produção capitalista com o uso da força e da autoridade.

Recicla-se a noção de classes perigosas, sujeitas a repressão e extinção. A tendência de naturalizar a questão social é acompanhada de transformação de suas manifestações objeto de programas assistenciais focalizadas de combate à pobreza ou em expressões da violência dos pobres, cuja resposta é a segurança e a repressão oficiais. Evoca o passado, quando era concebida como caso de polícia, ao invés de ser objeto de uma ação sistemática do Estado no atendimento às necessidades básicas da classe operária e outros segmentos trabalhadores. (Iamamoto, 2012, p.163)

É fundamental este entendimento sobre o funcionamento do modo de produção capitalista, e das expressões da “questão social”, pois é a partir da presente discussão, que no próximo item iremos apresentar o sócio jurídico (ou jurídico), âmbito de atuação onde essas expressões se manifestam e se constituem como desafios para os assistentes sociais que atuam neste espaço, traremos também as particularidades que esse espaço tem em relação a esses desafios.

Pensar o universo ‘jurídico’ parece, então, tarefa fundamental, uma vez que a sociabilidade vivida está repleta de leis e instituições que traduzem a defesa de bens socialmente determinados e que em nada representam o discurso de igualdade. Na realidade, demonstram a luta de classe e a defesa de bens jurídicos construídos com base em uma moral conservadora e/ou liberal, que em muito revogam o desenvolvimento do gênero humano pela lógica da emancipação. Nesse sentido, o bem maior é a propriedade, e a justiça será a constante permanência da lei e da ordem das coisas, que ao fim e ao cabo, são reprodutoras de desigualdades que existem e se reproduzem no cerne do modo de produção capitalista, este que é determinante da ‘questão social’. (CFESS, 2014, p. 17).

## **CAPÍTULO 2: TRANSFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS, PODER JUDICIÁRIO E SERVIÇO SOCIAL.**

Partindo da concepção do direito como um complexo social no ordenamento societário burguês, o presente capítulo tem como objetivo inicial apresentar - de forma macro - a relação entre serviço social e sócio jurídico, mostrando como este último se caracteriza como espaços sócio ocupacionais próprios do universo jurídico ou que com ele têm interfaces e que conferem aos assistentes sociais desafios e possibilidades de atuação.

De modo a compreender esse espaço como uma área de atuação que está sempre interrelacionada com as políticas sociais, a passagem por esse ponto se dá com o objetivo de levantar uma discussão mais ampla, envolvendo elementos dos fundamentos da atuação

profissional, o qual também irá se relacionar com as particularidades e peculiaridades do Poder Judiciário. Buscamos desse modo, sinalizar como esses espaços se tornam propícios ao avanço de requisições conservadoras e situar como este se torna um dos maiores desafios para assistentes sociais que atuam nesta área<sup>7</sup>.

Adiante, a fim de adentrar nas especificidades do judiciário - local onde se situa nosso objeto de estudo - concentraremos nossa abordagem na compreensão das transformações societárias desencadeadas pelas crises do capital, em especial a de 1970, uma vez que esta crise afetará toda a sociabilidade capitalista e suas formas econômicas, políticas e jurídica, inclusive o sistema judiciário, com implicações ao mundo do trabalho que é perpassada por esse espaço e pela ideologia pós-moderna.

Com a análise de reestruturação produtiva e contexto neoliberal, pretendemos estender a relação deste cenário em relação ao crescente movimento de judicialização das expressões da questão social, para assim apresentar os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos por meio da conciliação e mediação, as quais apresentam como alternativas para “desafogar” o Judiciário.

## **2.1 Contextualização da abrangência do sociojurídico como área de atuação de assistentes sociais**

Para inaugurar o debate sobre o sociojurídico precisamos evidenciar, a priori, que este espaço está relacionado com a própria realidade social e com uma série de questões da sociedade brasileira que vão exigir uma ação sistemática do Estado frente às expressões da questão social. Como mencionado no capítulo anterior, as primeiras respostas para o enfrentamento da “questão social” vieram de forma violenta, muitas vezes por meio da criminalização e o tratamento como caso de polícia. Tal cenário influenciou a lógica do Estado brasileiro e consequentemente a lógica do direito e da justiça. Considerando que o sistema de justiça reflete as relações sociais do poder hegemônico, neste caso capitalista, tem-se no centro dessas relações a defesa da propriedade privada, sendo esta última não só um bem material, mas todo e qualquer bem produzido socialmente.

---

<sup>7</sup> Segundo Borgianni (2013), desenvolveu-se a compreensão de que a esfera do “jurídico”, antes de configurar-se como um campo específico, configura-se para os assistentes sociais como uma área de atuação e de produção de conhecimento (a área sociojurídica). Assim, em vez de “campo sociojurídico”, iremos utilizar a terminologia área sociojurídica.

A formação do capitalismo se deu de forma bárbara e desigual, especialmente para aqueles que não possuem os meios de produção ou não conseguem ter acesso a propriedade privada, isto é, a maioria da população, que já nasce excluída de um certo estágio de igualdade, justiça e desenvolvimento social. Mediante esse processo - que é ideológico, estrutural, funcional, cultural e material - a classe trabalhadora busca socializar a riqueza socialmente produzida por meio da luta, mas também pela barbárie. Esse fatores, somados às particularidades da sociedade brasileira, nascendo de um capitalismo dependente, relacionado a economia imperialista, ajuda-nos a compreender que as formas de enfrentamento dessas questões pelo Estado sempre foram mais de caráter punitivista do que a partir de uma lógica que repensasse seu modelo de sociedade.

Julgamos pertinente iniciar esta seção a partir de tais reflexões pois é importante que ao pensarmos o sistema de justiça e o sociojurídico termos em mente que é um sistema desigual e muitas vezes opressor em sua própria estrutura (capitalista) com recorte de raça, gênero, classe e relacionado diretamente com as expressões da “questão social”.

A respeito do surgimento do termo "sociojurídico", podemos preliminarmente destacar que veio para designar a atuação do social no âmbito do poder judiciário, que desde o Juizado de Menores e da Constituição Federal de 1988 trouxe para a concepção de justiça e aos seus próprios equipamentos uma ampliação na perspectiva multidisciplinar, onde não é mais somente o juiz um operador de direito, mas também os demais profissionais, como assistentes sociais, que colaboram com a atuação nesses espaços.

Deste modo, Elisabete Borgianni (2013) afirma que o termo foi utilizado pela primeira vez em 2001, através da revista *Serviço Social & Sociedade*, na qual foram publicados artigos que dialogavam sobre a inserção profissional no Poder Judiciário e no sistema penitenciário. Isto ocorreu a partir de solicitações dos profissionais que nesta área já atuavam e sentiam a necessidade da incorporação desta no debate da profissão, a fim de que pudesse fortalecer e subsidiar o trabalho profissional nas suas dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa.

Por conseguinte, essa edição de nº 67 da revista *Serviço Social & Sociedade* foi lançada no 10º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, na cidade do Rio de Janeiro, onde ocorria, também pela primeira vez na história do CBAS, uma sessão temática sobre o assunto, a fim de reunir e promover o debate dos profissionais que atuavam na área. O termo designado para a sessão foi *sociojurídico*, “para chamar a atenção de todos os colegas que trabalham nos espaços sócio-ocupacionais que têm interface com o universo jurídico.”

(BORGIANNI, 2013, p. 409). Esse congresso se destacou com um importante marco, pois estreou agendas de compromissos que incluíam ações relacionadas a esta área.

A partir de então, com a importante organização e mobilização da categoria profissional, do conjunto CFESS-CRESS e das produções teórica, várias foram as iniciativas para aproximar, debater e conhecer melhor a atuação profissional neste espaço. Entre esses eventos destacam-se o I e o II Seminário Nacional do Serviço Social no Sociojurídico, realizados em Curitiba - 2004 e Cuiabá - 2009, respectivamente. Bem como os próximos CBAS's ocorridos em 2004 e 2007. Esses eventos trouxeram diversas contribuições e compromissos, como:

Discutir politicamente os temas das violências, visando superar a fragmentação das práticas, a naturalização da barbárie, a eliminação e criminalização dos pobres; pensar a indissociabilidade da discussão das violências do projeto ético-político do Serviço Social"; "promover a reflexão sobre a ampliação dos espaços de trabalho no campo sociojurídico; refletir sobre o investimento no Estado Penal em detrimento do Estado Social, e priorizar práticas de prevenção; explicitar a denominação *Serviço Social no Campo ou Área Sociojurídico* e não *Serviço Social Sociojurídico*; compreender o estudo social e a perícia social com objetivos de efetivação de direitos avançar em sua construção interdisciplinar e na relação teoria x prática"; "lutar e agilizar gestões para consolidação da rede nacional de proteção especial (Creas) (Agenda, 12º CBAS, *apud* Fávero, 2012, p. 124).

Além desse debate, havia neste momento a necessidade de elucidar que não existia um serviço social específico para o sócio jurídico, mas sim, que este era mais um dos espaços sócio ocupacionais dentre as possibilidades de atuação das/os assistentes sociais, haja vista que a profissão é uma só e atua em diferentes espaços. Por esse motivo, Borgianni desenvolveu a compreensão de que a esfera do “jurídico”, antes de configurar-se como um campo específico, configura-se para os assistentes sociais como uma área de atuação e de produção de conhecimento, a área sociojurídica. Quanto a definição da dimensão do sociojurídico:

Quem primeiro trouxe-nos uma tentativa de definição mais “arredondada” foi Eunice Teresinha Fávero, quando colocou que “o campo (ou sistema) sóciojurídico diz respeito ao conjunto de áreas em que a ação social do Serviço Social articula-se a ações de natureza jurídica, como o sistema penitenciário, o sistema de segurança, os sistemas de proteção e acolhimentos, como abrigos, internatos, conselhos de direitos, dentre outros (Fávero, 2003, p. 10 *apud* Borgianni, 2013, p.413).

O papel social desempenhado pelas instituições e organizações sociojurídicas são as de desenvolver ações, as quais aplicam-se às medidas decorrentes de aparatos legais, civil e penal e onde se executam determinações deles derivadas. E no que diz respeito a atuação das/os Assistentes Sociais, “nessas áreas, direta ou indiretamente, trabalhamos com base

normativa legal e em suas interpretações pelos operadores jurídicos” (Fávero, 2012, p.122-123).

Dessa forma, a atuação profissional com interface no sociojurídico se caracteriza de forma ampla, como apresenta a autora:

Pode-se dizer que o trabalho do assistente social na área sociojurídica é aquele que desenvolve não só no interior das instituições estatais que formam o sistema de justiça (Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias), o aparato estatal militar e de segurança pública, bem como o Ministério de Justiça e as Secretarias de Justiça dos estados, mas também aquele que se desenvolve nas interfaces com os entes que formam o Sistema de Garantia de Direitos (cf. Conanda, 2006) que, por força das demandas às quais têm que dar respostas, confrontam-se em algum momento de suas ações com a necessidade de resolver um conflito de interesses (individuais ou coletivos) lançando mão da impositividade do Estado, ou seja, recorrendo ao universo *jurídico* (Borgianni, 2013, p. 424).

Nesse sentido, a atuação não se dá somente no interior das instituições, como mencionado acima, mas em qualquer uma que se apresente a relação com uma lide processual, como instituições de acolhimento (abrigos) de crianças e adolescentes que estão sob medida protetiva, como aqueles que atuam em vara da infância ou em uma Defensoria Pública. Como também:

Os assistentes sociais que atuam como agentes fiscais nos Conselhos de Fiscalização Profissional (conjunto CFESS/CRESS) e em suas diretorias fazem parte do universo sociojurídico, uma vez que os conselhos profissionais são tribunais de ética e têm o poder de determinar *juridicamente* (ou seja, pela impositividade do Estado) quem pode ou não exercer a profissão de assistente social ou se deve ter esse exercício suspenso ou não por força de decisão emanada dos julgamentos éticos, à luz das legislações pertinentes. Mais complexo é delimitar até que ponto os assistentes sociais que estão atuando nos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) e/ou nos Centros Especializados de Referência em Assistência Sociais (CREAS) estariam atuando também nas fronteiras desse universo (Borgianni, 2013, p. 425).

Percebemos que são abrangentes as atuações que de certa forma têm interface com essa área, podendo até mesmo serem englobados os casos que são atendidos no âmbito da política de assistência social e da saúde, uma vez quando tratamos da rede de proteção de direitos, uma gama de instituições e políticas são acionadas.

Assim sendo, o termo ‘sociojurídico’ revela o lugar que o serviço social brasileiro ocupa, após seu redirecionamento teórico-metodológico, ético e político, disposto a analisar a realidade social em uma perspectiva de totalidade e em meio às suas contradições sociais profundas. Por esse motivo, se torna essencial situar o significado sócio-histórico e político do *direito* e da dimensão *jurídica*, como já estamos refletindo nesse estudo, uma vez que:

Por entender o ‘social’ – ou essa partícula ‘sócio’ – como expressão condensada da questão social, e dela emanarem continuamente as necessidades que ensejarão a intervenção de juristas, especialistas do Direito, de agentes políticos e seus partidos

etc., assim como, por ser *espaço contraditório* no qual os assistentes sociais atuam (Borgianni, 2013, p. 424).

Ainda que os estudos acadêmicos mais aprofundados e os debates sobre o tema, a fim de categorizar o sociojurídico e as especificidades das instituições que as englobam, tenham se consolidado somente nas últimas três décadas no seio da profissão, a relação da sociabilidade capitalista e a impositividade do Estado, por meio dos aparatos jurídico e do direito, é historicamente constatado, como demonstrados nos tópicos 1.1 e 1.2 do presente trabalho.

E é por essa linha que se propõe a construir a presente análise, uma vez que a/o assistente social inserida/o nessas instituições precisa ter a compreensão de que:

Em tal lógica, se referenda pelo ‘jurídico’ a resolutividade do que são inerentes as problemáticas jurídicas, destacando que, na observação legal, a análise de situações sociais se reduz a ritos processuais. Obviamente, muito mais pobre para a devida intervenção, a qual, em diversos casos, pela falta de radicalidade analítica, empobrece seu escopo, limitando-se, no geral, à defesa da estrutura do capital e de suas leis de proteção à propriedade privada e ao permanente desenvolvimento da taxa de acumulação (CFESS, 2014, p. 13).

Apresentando dessa maneira como estrutura complexa de manutenção do *status quo*, o qual se revela um dos princípios que fundamentam o Estado burguês. Nesse sentido, as soluções dadas frente aos “problemas” sempre estarão na tentativa de manter a ordem societária, baseada na exploração e nas várias formas de dominação e opressão, ocultando as determinações de sua existência e manutenção.

As demandas que aparecem como ‘jurídicas’, ou como ‘normativas’, são fetichizadas e ideologizadas no campo do direito, pois elas são essencialmente sociais. Elas se convertem em demandas ‘jurídicas’ ou de ‘preservação da paz e da ordem’ pela necessidade de controle e manipulação da realidade, de disciplinamento ou normalização de condutas sociais (FÁVERO, 1999), segundo os interesses dominantes em determinado momento histórico. (CFESS, 2014, p. 16)

Em meio a essa conjuntura, que reflete as relações sociais de uma sociedade marcada pela luta de classe, de interesses contraditórios, de valores e códigos morais, vai caracterizar para assistentes sociais uma área de extrema tensão entre duas requisições: manter a ordem social - por meio de instrumentos e práticas de coerção e controle a mando das instituições empregadoras - e a garantia de direitos, mediante o projeto ético político profissional e do compromisso que assumimos com a classe trabalhadora. .

Neste espaço sócio-ocupacional, conforme o CFESS (2012, p.127) se apresenta a tendência de “interpretar os acontecimentos vividos pelos usuários de maneira preconceituosa e a agir em uma direção coercitiva, disciplinar e controladora de comportamentos”, o que traz para a categoria grandes desafios e a intensa necessidade de trazer para essas reflexões os

princípios que norteiam o Código de Ética<sup>8</sup> da profissão, como a liberdade, o respeito à diversidade, o compromisso com a construção de uma nova ordem societária e com a qualidade dos serviços prestados, a defesa dos direitos humanos e a recusa ao autoritarismo.

Em relação a esses desafios, tendo em vista a concretização desses princípios, Favero elucida que:

Os desafios postos ao exercício profissional são, assim, muitos, especialmente em espaços sócio-ocupacionais vinculados a instituições, em que muitos de seus agentes primam pelo apego a ritos, normas e burocracias. Tudo isso se faz em meio a uma conjuntura em que se percebem avanços conservadores em várias frentes, os quais buscam, dentre outros, fortalecer ações pontuais e ineficazes para garantir os direitos, arriscando importantes lutas e conquistas das lutas sociais (Fávero, 2012, p. 126-127).

Pois:

Ao vincularmos hegemonicamente uma direção ao nosso fazer profissional, que tem a liberdade, a justiça social e a defesa dos direitos humanos como norte, assumimos nossa condição de trabalhadores/ as em busca da emancipação em conjunto com a população trabalhadora. Interagimos com ela no dia-a-dia, nos plantões, nas visitas domiciliares, institucionais, nas entrevistas e estudos sociais, nos relatórios e pareceres, nas reuniões, gestões e articulações políticas, assim como nas pesquisas e trabalhos investigativos (Fávero, 2012, p.127).

Dessa forma, neste segmento, trabalhamos em intensa polaridade ou dualidade, uma vez que, de um lado, somos vinculados a um projeto social radicalmente democrático, comprometido com os interesses históricos das diversas frações da classe trabalhadora e, do outro, estamos atuando em uma área de proteção jurídica de direitos, situada em um campo onde também se ergue um sistema de responsabilização individual dos sujeitos que vivenciam as expressões da “questão social”. É em meio a esse cenário que precisamos atuar na direção à reverter a tendência reprodutora da dominação e da culpabilização dos indivíduos.

E por isso cabe aos/às assistentes sociais, detentores de um poder profissional conferido pelo saber teórico-prático, questionar a axiologia da lei, sua relação de classe e mais, os complexos que a determinam, que remetem o/a profissional a armadilhas singulares. O posicionamento técnico tem a potência de influir na tomada de decisão pelas figuras de autoridade, nesse contexto “nosso papel não é o de ‘decidir’, mas o de criar conhecimentos desalienantes sobre a realidade, a ser analisada para se deliberar sobre a vida das pessoas” (Borgianni, 2012, p. 64), com as quais estabelecemos compromissos éticos e políticos.

---

<sup>8</sup> Resolução CFESS N.º 273 de 13 março de 1993. Institui o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social e dá outras providências.

## **2.2 As transformações societárias e suas implicações na atuação do Serviço Social no Poder Judiciário**

O judiciário está entre os campos mais tradicionais da profissão no Brasil, tendo sido o primeiro espaço a empregar formalmente um assistente social, no início dos anos de 1940. Ao analisar os campos de ação e práticas dos primeiros assistentes sociais, Iamamoto e Carvalho (1982) destacam que a inserção profissional no judiciário data, no Brasil, da própria origem da profissão. Os autores desvendam que um dos primeiros campos de atuação na esfera pública se deu pelo Juízo de Menores no Rio de Janeiro, capital da República na época. A emergência da atuação profissional surge no judiciário na tentativa de dar respostas ou amenizar os problemas relacionados à “infância pobre”, à “infância delinquente”, à “infância abandonada” que se manifestavam na cidade. Dessa maneira, o serviço social é integrado ao aparelho estatal como uma das estratégias de tentar manter o controle almejado pelo Estado frente às problemáticas que se enraizavam na sociedade.

Há 84 anos os assistentes sociais integram o Poder Judiciário, desenvolvendo ações profissionais e construindo um saber teórico. Integrando este espaço institucional a profissão também sofre tensionamento e formatações distintas conforme as determinações da conjuntura apresentada e as requisições com relação a este profissional pela sociedade e instituição empregadora, num determinado período histórico. Há uma relação de ruptura e continuidade, avanço e conservação, que marcam o trabalho neste espaço. Essa relação está estritamente ligada às transformações societárias desencadeadas pelas crises do capital, e em especial a da década de 1970, que marcada pela onda neoliberal trará implicações para o mundo do trabalho para os assistentes sociais e também subsidiará reflexões iniciais sobre as demandas desse espaço sócio ocupacional, especialmente os meios alternativos de resolução de conflitos como a mediação e conciliação.

Tecer essa reflexão se torna importante uma vez que essas transformações afetam todo o conjunto da sociabilidade, principalmente o Poder Judiciário e as requisições que este incide sobre as profissões que neste espaço atuam. Além disso, metodologicamente, dentro da perspectiva crítico dialética esse cenário da crise e reestruturação produtiva elucida a compreensão dos fenômenos que tangem os fundamentos do serviço social, a prática profissional e a ideologia pós-moderna que sustentam bases teóricas de legislações e capacitações para a aplicação das mesmas no judiciário, principalmente no que se refere às abordagens conciliatórias.

Segundo Mota (2009), a crise é um ponto ineliminável do capitalismo, não existindo desta maneira capitalismo sem crise; ela é constitutiva desse modo de produção, sendo um marco central e inicial para compreender a organização e funcionamento contemporâneo da sociedade. Enquanto houver esse regime mediado pela contradição entre o capital e o trabalho, pela exploração de uma classe sobre a outra num determinado regime de acumulação para conseguir uma determinada taxa de acumulação de lucro, as crises ocorrerão. Esse momento de crise ocorre quando a taxa de lucro não consegue ser concretizada. Então, como sinalizado por Marx, em *O capital*, a economia capitalista passará pelas fases cíclicas de depressão, retomada e auge. As crises não são apenas econômicas, impactam também a política, a ciência, a filosofia, as ideologias, a cultura, as organizações das classes, de uma forma geral refletem transformações em todas as relações sociais.

As crises expressam um desequilíbrio entre a produção e o consumo, comprometendo a realização do capital, ou seja, a transformação da mais-valia em lucro, processo que só se realiza mediante a venda das mercadorias capitalisticamente produzidas. Em outras palavras, quando são produzidas mais mercadorias do que a população pode comprar, o processo de acumulação é afetado, uma vez que estoques de mais-valia não asseguram o fim capitalista. Para isso, não basta produzir mercadorias, estas precisam ser transformadas em dinheiro para, rapidamente, retornarem ao incessante processo de acumulação do capital: produção/circulação/consumo. As expressões mais emblemáticas das crises são as reduções de operações comerciais, acúmulo de mercadorias estocadas, redução ou paralisação da produção, falências, queda de preços e salários, crescimento desmesurado do desemprego e empobrecimento generalizado dos trabalhadores. Suas causas podem ser diversas, tais como a anarquia da produção, a concorrência intercapitalista, com a consequente queda tendencial da taxa de lucro, o subconsumo de massa, ou, ainda, podem ser potenciadas por algum incidente econômico ou geopolítico (MOTA, 2009, p. 2).

A crise sempre será, para a economia política clássica, material, mas que também se reproduz no plano espiritual, sendo essa crise por excesso de trabalho ou de capital. Como destacado pela autora o período que antecedeu a crise da década de 1970 foi marcado pelo modelo fordista-keynesiano, caracterizado pela produção e consumo em massa, pelas mobilizações sindicais e partidárias dos trabalhadores que, em torno de reivindicações sociais legítimas, formaram as conjunturas responsáveis pela constituição do Welfare State, “que se tornou um dos principais pilares de sustentação institucional daquela fase expansiva do capitalismo, ao integrar à sua dinâmica econômica parte das demandas operárias por melhores condições de vida e trabalho” (Mota, 2009, p. 6).

Nesse cenário de pós-guerra, mediante ao pacto fordista-keynesiano e a ameaça do movimento socialista que avançava na época, o Estado se tornou mais presente e se ampliaram os direitos, a classe trabalhadora desenvolveu um alto poder de organização, principalmente no âmbito sindicalista. Entretanto, como sabemos, o excesso de poder aos

trabalhadores não é interessante aos capitalistas uma vez que esse movimento diminui a taxa de lucro da máquina do capital, já que a riqueza que é socialmente produzida não está ficando hegemonicamente na mão da burguesia. Esses fatores, somados às conjunturas econômicas, principalmente na esfera petroleira, segundo Harvey (1992), vão culminar na crise da década de 1970, sobretudo, pelo excesso de trabalho.

Harvey (1992) aponta que esse movimento ocasionou na reestruturação econômica e no ajustamento social e político, deslocando o padrão de acumulação capitalista da rigidez do fordismo para a *acumulação flexível*. Inaugura-se a partir de então uma nova temporalidade histórica que reflete na sociedade até os dias atuais, diferentemente dos anos gloriosos, agora se apresentava os “anos perversos” assim nomeado por Giovanni Alves (2012).

Essa nova estratégia de “flexibilização” se estruturou como uma “reengenharia” na acumulação capitalista para o modelo toyotista com mudanças brutais na forma de produzir, sendo um sistema que opera com menos trabalhadores estáveis, força de trabalho mais barata, menos estoques e com capacidade de se adaptar às flutuações de mercado, ocorrendo uma fusão entre capital produtivo e capital bancário.

Como sinalizado por Mota (2009), se instala uma *crise orgânica*, proporcionando uma completa mudança no modo de ser, pensar e agir da sociedade, impactando a consciência dos trabalhadores e da luta de classes. Essa “flexibilização” acarreta na precarização do trabalho, marcada por: subcontratos, trabalho informal, terceirização, trabalhos em domicílio, trabalhos autônomos e trabalhos pontuais. As negociações coletivas são substituídas por negociações individuais entre empregado e empregador, perdendo as mediações com as leis, com o Estado e com os sindicatos. Há nesse contexto a modificação do trabalho especializado para o trabalhador polivalente, que desempenha diversas funções e também a intensa presença da substituição do trabalho vivo por maquinários (trabalho morto), em consequência desta lógica tem-se a emergência do desemprego estrutural que engrossa as fileiras da força de trabalho disponível e disposta a assumir qualquer tipo de emprego, o que favorece o rebaixamento salarial e as possibilidades inimagináveis de precarização.

De acordo com Mota (2009, p.9), para manter essa nova organização é necessário:

a) a reestruturação dos capitais, com as fusões patrimoniais, a íntima relação entre o capital industrial e financeiro, além da formação de oligopólios globais via processos de concentração e centralização do capital; b) as transformações no mundo do trabalho, que tanto apresentam mudanças na divisão internacional do trabalho como redefinem a organização do trabalho coletivo, reduzindo a fronteira entre os processos de “subsunção real e formal” do trabalho ao capital e compondo a nova morfologia do trabalho, segundo a expressão de Antunes (2006); c) a reconfiguração do aparato estatal e das ideologias e práticas que imprimem novos

contornos à sociabilidade capitalista, redefinindo mecanismos ideopolíticos necessários à formação de novos e mais eficientes consensos hegemônicos.

Para garantir essas reconfigurações o Estado também passa por um redimensionamento, que se dá através da minimização da sua intervenção na economia, pois tinha-se a necessidade de liberalizar - desregulamentar - os mercados. Behring (2003) em um processo de crítica a esse movimento vai denominar essa dinâmica de uma contrarreforma do Estado, uma vez que ao invés de ampliar direitos, irá retirá-los. O Estado em sua ação sociorreguladora se retrai fragmentando sua participação no atendimento das necessidades sociais da classe trabalhadora, em contrapartida, ele irá possibilitar o mercado financeiro nos investimentos e isentar as empresas para a acumulação de capital. Orquestrado pela ideologia neoliberal, o Estado passa a ser máximo para o capital e mínimo para o social, limitando suas ações sociais à segurança pública, à fiscalização e ao atendimento, mediante políticas públicas focalizadas, como a assistência social dirigidas somente àqueles realmente impossibilitados de vender sua força de trabalho.

Ainda sobre a contrarreforma e funções mínimas do Estado, a classe trabalhadora também é afetada pelo amplo processo de privatização com a desnacionalização das empresas produtivas estatais, além do impacto nos serviços sociais e de infra-estrutura, tais como os de saúde, previdência, educação, saneamento, habitação por meio da liberalização da economia (Mota, 2009). Somado a essa conjuntura destacam-se as desregulamentações de trabalho que, com a quebra das regulamentações do Estado nesses acordos, acarretará em reformas trabalhistas com aumento da jornada de trabalho, baixa remuneração e precarização das condições e dos contratos de trabalho. Essa minimização do Estado acarreta também um forte enfraquecimento no processo da luta de classes.

Mota (2009) apresenta que esta reestruturação do modo de produzir, é marcado pela acumulação por espoliação (conceito inaugurado por Harvey), de abertura do mercado em todo o mundo por meio das pressões exercidas pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário. Esse processo é perpassado pela mundialização do capital, quando há o deslocamento do capital internacional para lugares onde ele ainda não estava instaurado de forma profunda, especialmente nos países de capitalismo periférico, por meio do investimento transnacional, onde a força de trabalho é mais barata. Desse modo, a exploração capitalista avança na mercantilização da natureza - através do direito de poluir; passa pela privatização de bens públicos, com a transformação de serviços sociais em negócios; implicando degradação do meio ambiente e ampla especulação imobiliária. Dá-se, então, novos rumos na divisão sociotécnica do trabalho, polarizando a parte “nobre” da produção nos países centrais e

transferindo para os países periféricos a precarização e a desproteção social, afetando a condição de vida da classe trabalhadora e sua capacidade de organização e resistência.

Para sustentar essas transformações foi necessária a realização de mudanças no âmbito cultural, intelectual e ideológico. Nesse contexto de acumulação flexível há uma aceleração no tempo de giro do capital pela própria aceleração da produção, que influenciará na aceleração de nossas próprias vidas e de todas as relações sociais. Essas mudanças são amparadas pela mercantilização da vida, por meio da cultura do consumo. Netto (1996) destaca que o traço mais notável dessa cultura é que ela se incorpora na dinamicidade mecânica por meio da obsolescência programada, da fungibilidade e da sua imediaticidade reificante. Forças essas disseminadas pelos meios eletrônicos via televisão, mídias e todo os aparatos tecnológicos de comunicação, de disseminação do conhecimento, enquanto forças propulsoras de novos padrões culturais, ao possibilitarem a eliminação das barreiras da distância, permitindo interconexões regionais e globais, alteraram, também, a relação tempo-espaço. Assim,

A imediaticidade da vida social planetária mercantilizada ganha estatuto da realidade - e, não por acaso, a distinção entre aparência e essência desqualificada. O efêmero, o molecular, o descontínuo tornam-se a pedra-de-toque da nova "sensibilidade": o dado, na sua singularidade empírica, desloca a totalidade e a universalidade, suspeitas de "totalitarismo". Sabe-se do que estamos falando: da tese conforme a qual, a partir da segunda metade deste século, exauriu-se o programa da Modernidade, fundado no capítulo iluminista do projeto ilustrado, configurando-se uma mutação sociocultural estrutural que implicaria a anacronização dos padrões de análises (e das suas categorias teóricas) dos objetos socioculturais e dos projetos sociais a eles vinculados: ou seja: de uma parte, teríamos uma "crise de paradigmas", com superação das metanarrativas e das abordagens teóricas calcadas na categoria de totalidade: de outra, estaria colocada a urgência de só pensar a micropolítica ou de encontrar novos referenciais para a ação sociopolítica (Netto, 1996, p. 97).

Essa reforma cultural, moral e intelectual apresentada pelo autor é expressada pela pós-modernidade, emplacada como estratégia ideológica pelo neoliberalismo. A pós-modernidade surge como crítica e celebração desse processo de "flexibilização". Guiada pela lógica do presente, ignorando toda a construção de totalidade desenvolvida até então, a pós-modernidade marcará a cultura do aleatório, da velocidade, das mídias, da perplexidade e das incertezas, culminando em uma hiper fragmentação da realidade social.

Netto (1996) mostra que categorias como classe, trabalho, totalidade - no sentido de pensar o macro em suas determinações gerais e razão - são refutados, sendo questionada, de maneira geral, toda a construção da modernidade (representada principalmente pela Revolução Francesa - iluminismo - e a Revolução Inglesa - industrial). Na pós-modernidade, então, prevalecerá o micro, considerando a totalidade como uma supressão da

individualidade, privilegiando o âmbito menor, em sentido local, questões holísticas, místicas e subjetivas. Essas características seguem uma tendência de transformações para uma perspectiva pessoal, individual, perdendo o foco do sentido amplo e coletivo; trabalhando não a realidade, mas sim suas representações, o cotidiano, as fragmentações, sem pensar no passado ou futuro, direcionando o enfoque total ao presente, desprivilegiando o público em detrimento da intimidade, do privado. Em meio a essa tendência, a ética como um aparato normativo social de resguardar a vida e os comportamentos sociais, é substituída pela estética, da aparência imediata (Harvey, 1992). Esse debate, apesar de ser direcionado a um tempo antigo, nos aproxima muito da tônica das relações sociais atuais.

Simionatto (2009) argumenta que essas interpretações do pensamento pós-moderno seguem a tendência que distorce o real, concentrando suas análises apenas na aparência e no imediato. O debate pós-moderno intercorre em dicotomias, tais como: objetividade e subjetividade; economicismo e politicismo, estando intimamente relacionadas a um novo tipo de hegemonia da superestrutura ideológica nesse rito do capital globalizado que impõem modelos no que tangencia a produção de mercadoria, não obstante indo muito além, impondo modelos de relações sociais, de forma a afetar a consciência social ditando princípios articuladores de uma visão de mundo que lhes é favorável para sustentar suas reconfigurações.

Dito isto, pode-se afirmar que as transformações societárias operadas da década de 1970 em diante atravessam alguns pontos, sendo eles: no cotidiano, mediante a valorização das singularidades, individualizando as manifestações sociais; na economia, pela mundialização do capital; e na política, pela desqualificação e minimização das ações do Estado, resultando na segmentação da sociedade civil. Toda essa segmentação proporciona um esvaziamento das ações histórico-sociais, diminuindo a capacidade de organização e do agir político, “sob tal ótica, a classe burguesa busca eliminar os antagonismos entre projetos de classe distintos, no intuito de construir um “consenso ativo” em nome de uma falsa visão universal da realidade social” (Simionatto, 2009, p.12). Reproduz nesse sentido uma cultura de passividade e conformismo, com rebatimentos diretos na classe trabalhadora, reforçando a alienação e o corporativismo.

A luta das minorias por acesso à justiça, ao direito, à moradia de qualidade, saúde, educação, emprego, hipertrofia-se sendo direcionada às demandas pessoais e de responsabilização própria, uma vez que nessa conjuntura o próprio Estado cria mecanismos para não mediar de forma devida esses acessos, mecanismos estes que podemos trazer como exemplo os meios alternativos de resolução de conflito, que de forma preliminar trazem

indícios de serem resultantes da criação de um conjunto de ações em consequência dessas transformações societárias do cenário neoliberal.

Sustentada pela naturalização da mercantilização da vida, essas transformações societárias permeadas pela então “reforma social e moral” buscam, entre infinitos outros objetivos, mas em especial, transformar o cidadão sujeito de direitos em cidadão-consumidor, o trabalhador em “empreendedor”, o desempregado em cliente da assistência social, e a classe trabalhadora em sócia dos grandes negócios do capital (Mota, 2009).

É de suma importância destacar as particularidades desse contexto no Brasil, que por ser um país do sul global e de economia dependente, o neoliberalismo se instaura de forma tardia, se implementando na década de 1990 sob o governo de Fernando Henrique Cardoso.

A chegada do neoliberalismo no país impactou fortemente as conquistas trazidas pela Constituição Federal de 1988, tendo medidas que nem conseguiram de fato ser concretizadas mediante esse processo de regressão de direitos e contrarreformas do Estado. O neoliberalismo atuou fortemente trazendo obstáculos na plena implementação da seguridade social brasileira, que Boschetti (2004), em uma análise da “seguridade não implementada no Brasil”, irá sinalizar que muitos dos princípios fundamentais da Constituição Federal até hoje não são cumpridos.

Na linha analítica das transformações da acumulação flexível o país foi marcado pela estratégia da privatização, focalização e descentralização. Esse contexto é marcado por: medidas de congelamento de gastos do Estado com a demandas sociais; pela desvinculação das receitas da União, mediante o deslocamento de investimentos em políticas públicas para outros setores; pelas reformas trabalhistas, que acabam favorecendo o patronato brasileiro; e pelas reformas operadas na Previdência Social, que retiraram direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora e incentivaram a migração de trabalhadores para o sistema de previdência privada, incrementando o capital financeiro.

Essa retração do Estado nas regulamentação das ações sociais traz graves implicações na efetivação de políticas públicas, que culminam também na esfera do Poder Judiciário, uma vez que não sendo alcançadas por essas políticas tem-se a judicialização da questão social.

Essa conjuntura das transformações societárias reorganizadas pelo neoliberalismo e a pós-modernidade também direciona refrações para o Serviço Social. A profissão, como toda a sociedade civil, sofre influência de todos os regimes ditados pelo capital. Teve em sua emergência suporte teórico nos pressupostos da Doutrina Social da Igreja, contrário na época, tanto ao liberalismo quanto ao socialismo. Seguindo a linha temporal sócio-histórica da

profissão, foi impactada como uma das expressões da razão moderna pela matriz positivista, com a consolidação do capitalismo monopolista no Brasil.

A partir do movimento desencadeado na América Latina, manifestado pelo Movimento de Reconceituação, o serviço social passa por um redimensionamento ampliando as interlocuções de suas bases teóricas com as ciências sociais e com a teoria crítico-dialética, pela tradição marxista. O suporte desses referenciais possibilitou a crítica ao conservadorismo, a compreensão do significado social da profissão na divisão sociotécnica do trabalho, no processo de produção e reprodução das relações sociais, a identificação dos diferentes projetos societários em disputa e a inclinação das ações profissionais ao comprometimento com as lutas e as demandas sociais da classe trabalhadora.

A reafirmação da escolha por esse caminho é observada no atual Projeto Ético Político, que possui como principal documento o código de ética, de 1993, onde a profissão assume valores éticos centrais como a liberdade, a equidade, justiça social, consolidação da cidadania, e a defesa de uma nova ordem societária, posicionando-se a favor de uma ideia de modernidade em direção a emancipação humana.

No entanto, todos esses ganhos conquistados mediante árduas lutas e disputas, no contexto da ofensiva neoliberal são colocados em xeque.

Tais repercussões podem ser sinalizadas a partir de pelo menos duas direções: a primeira no plano do conhecimento, mediante o constante questionamento da teoria marxista e da “razão dialética” e o fortalecimento da razão instrumental e do pensamento conservador, rearticulados pelas tendências pós-modernas; a segunda no âmbito do exercício profissional, cujas manifestações evidenciam-se seja na alteração das condições de trabalho dos Assistentes Sociais, seja nas “novas” demandas encaminhadas à profissão e nas respostas mobilizadas para respondê-las (Simionato, 2009, p.16).

As mudanças ocorridas no Estado através da minimização dos investimentos sociais têm fortalecido a seletividade e fragmentação das políticas sociais, dificultando a concretização dos direitos sociais, imprescindíveis à efetivação da cidadania.

A precarização do trabalho afeta também os assistentes sociais - que se integra a divisão sociotécnica do trabalho - que se veem com contratos flexibilizados, terceirizados, por tempo indeterminado e com baixos salários. Além de tudo isso, o mercado de trabalho tem imposto novas exigências para os profissionais do serviço social, com demandas multifacetadas, voltadas a abordagem meramente técnicas e à resolução imediata de ações que vem de expressões da questão social. Ao requisitarem apreensões imediatas da realidade, as ações profissionais são reduzidas entrando no curso dos procedimentos basilares das relações capitalistas contemporâneas.

O Serviço Social defronta-se, portanto, com duas grandes tendências teóricas: uma vinculada ao fortalecimento do neoconservadorismo inspirado nas tendências pós-modernas, que compreende a ação profissional como um campo de fragmentos, restrita às demandas do mercado de trabalho, cuja apreensão requer a mobilização de um corpo de conhecimentos e técnicas que não permite extrapolar a aparência dos fenômenos sociais; e outra relacionada à tradição marxista, que compreende o exercício profissional a partir de uma perspectiva de totalidade, de caráter histórico-ontológico, remetendo o particular ao universal e incluindo as determinações objetivas e subjetivas dos processos sociais. O fortalecimento de uma ou outra dessas perspectivas depende, entre outros fatores, da qualificação teórico-metodológica e prático-operativa dos profissionais e de suas opções ético-políticas, no sentido de compreender o significado e as implicações dessas propostas para o futuro da profissão diante dos complexos desafios postos pelo século XXI (Simionato, 2009, p. 19).

Por esse modo é reiterada a importância de conhecer e compreender a trajetória do serviço social brasileiro no tocante aos movimentos tanto de rupturas quanto de continuidades de suas bases teórico-metodológicas e ético-política, essenciais para a partir do caminho histórico-social compreender a totalidade das estruturas político-econômicas e manter uma atuação profissional de acordo com os compromissos firmados no Código de Ética. Reiterando-se a importância da compreensão da realidade a partir de um rigoroso exercício pautado pela razão crítico-dialética de modo a captar suas diferentes dimensões, sejam elas particulares ou universais, potencializando as práticas de resistência no exercício do trabalho de assistentes sociais.

Esse cenário, mediado pelo neoliberalismo, de intensa banalização e precarização do trabalho, também repercute no judiciário. Fávero (2018), aponta em seus estudos a tendência em curso de requisições conservadoras nesses espaços, que por meio de disposições legislativas e de projetos de lei que retrocedem os direitos conquistados na Constituição Federal de 1988.

Sendo o direito capitalista, como apresentado em momento anterior do presente trabalho, sustentado pelo fenômeno jurídico e pelo Estado burguês, agora em contexto neoliberal, trará em nas instituições, especificamente neste caso no judiciário, a marca de imposições pela coerção e pela impositividade da lei em defesa de seus interesses, no campo político, ideológico, cultural e econômico.

Fávero (1996) destaca que o judiciário - integrado no interior de uma instituição que tem por competência a aplicação das leis e distribuição da justiça - terá a habilitação e possibilidade formal de agir e determinar o comportamento da sociedade, por ações que julgam, proíbe ou autoriza condutas; formando também opiniões que internalizam valores de obediência.

O Judiciário, como parte do Estado, e como instituição onde o poder se concretiza, é acionado para agir frente a essas contradições ou desvios. Como instância

normatizadora no dia a dia de indivíduos, grupos e classes sociais, busca, pela lei, enquadrar determinadas situações, visando a manutenção ou o restabelecimento da ordem. Seu poder é aplicado prioritariamente de forma coercitiva ou repressiva, direcionado para o disciplinamento e a normalização de condutas. O Judiciário se constitui, então, em uma instituição que comporta características disciplinares (Fávero, 1999, p. 23).

A partir das construções da autora podemos dizer que o judiciário é caracterizado como um espaço de construção e reprodução das relações de poder. Situado em uma grande contradição sendo um espaço que repercute a coerção, o controle social, com objetivos de disciplinamento; mas também uma instância de garantia de direitos. As requisições conservadoras se inserem nesse percurso de controle almejado pela instituição.

Passar por esse recorte das requisições conservadoras se torna essencial, uma vez que tem se intensificado cada vez mais dentro dos aparatos jurídicos brasileiro e revelam o avanço da judicialização de expressões da questão social. Essa reflexão por parte da categoria profissional se torna urgentemente necessária por estarmos vivenciando um período de intensa precarização no que diz respeito às condições de trabalho, em consequência do cenário político-econômico neoliberal de desmonte de direitos dos trabalhadores, que se revelam no cotidiano dos profissionais por meio de terceirização dos serviços, espaços de trabalho que dificultam a manutenção do sigilo, falta de recursos de materiais, altas demandas de trabalho, entre diversos outros fatores, que dificultam e enfraquecem (propositalmente) a atuação profissional crítica e alinhada ao projeto ético político. Se torna indispensável ações de resistências para não recair nas requisições sem a devida análise de que:

Assistentes sociais devem ter clareza que o direito positivo, por possuir um caráter de classe, impõe a defesa dos interesses da classe dominante e, portanto, seja no acesso ao complexo aparelho de justiça burguês, e mesmo nos instrumentos e convencimentos de seus operadores, a lógica da defesa da classe dominante se faz presente. Tal fundamento possui relevância determinante na vida das pessoas, uma vez que ao serem “julgadas por algum crime, ou por algum ato ilícito, estarão, no limite, à mercê dessa discricionariedade de classe, ainda que isso se dê com muitas e complexas mediações (Borgianni, 2012, *apud*, CFESS, 2014 p.18).

Para tal é fundamental destacar que essas demandas se tornam conservadoras porque vão em sentido de conservar/manter a ordem e os interesses da classe dominante, gerindo a barbárie e não pretendendo dar soluções para acabar com os problemas que dela derivam. Essas requisições se apresentam de forma múltiplas, complexas e desafiadoras para o Serviço Social no judiciário. Como por exemplo os meios alternativos de resolução de conflito - por meio da conciliação e mediação - abordagem que vem sendo amplamente estimulada e realizada com mais intensidade no judiciário a partir da década de 1990, período em que o Brasil vivencia as consequências da reestruturação produtiva do capital em contexto

neoliberal, o qual fora trabalhado neste tópico do trabalho. Com a crise do capital é acentuado o agravamento da barbárie, o Judiciário se depara com um considerável aumento das conflitos submetidos à sua apreciação, evidenciado por uma sobrecarga excessiva de processos e para dar respostas a esse cenário são criados os meios alternativos de resolução de conflitos.

Tais políticas - identificadas como políticas públicas de autocomposição - objetivam dar tratamento “adequado” aos conflitos que ocorrem na sociedade, com vislumbre de reduzir a quantidade de sentenças, recursos, execuções, bem como alcançar uma “transformação social com mudança de mentalidade”, apoiado no discurso da necessidade da transformação da cultura, para que assim propicie o “acesso à justiça” e alcance a “pacificação social dos conflitos”. Tem-se como propósito colocar as partes envolvidas no “conflito” reunidas para que as próprias alcancem uma solução que satisfaça seus interesses. Para isso é requisitada a atuação de um profissional que porte imparcialidade, neutralidade e auxilie essa comunicação a fim de que elas resolvam o “impasse” de maneira “consciente e voluntária” e assim atinjam a “pacificação social”

Trazendo a concepção neoliberal e a ideologia pós-moderna a preliminar análise desse contexto, já se apresentam graves problemáticas, a começar pelo alcance da “pacificação social”, que em uma perspectiva de equidade e justiça social, só seria possível com a superação dessa ordem societária que é marcada pela intensa desigualdade social, pobreza e exploração. Desse modo, essa “pacificação social” tão pretendida por essas políticas se inclinam ao rol da manutenção do *status quo* e para isso os “conflitos” originados da intensa precarização da vida, aqui são tratados de forma individual e com responsabilização individual para a obtenção de uma possível solução.

Essas condicionantes impõem acentuados desafios aos assistentes sociais que atuam no Judiciário por meio dessas políticas, necessitando de um entendimento de seu conteúdo ideopolítico e as consequências que elas trazem para a classe trabalhadora e para o Serviço Social, levando em conta a construção histórica da profissão e a luta de manter o viés crítico e hegemônico firmados no compromisso com o rompimento com o conservadorismo, a defesa democracia, direitos humanos, equidade, justiça social e da opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária mais justa.

Considera-se que se ampliam as possibilidades de mudanças e de rompimento com essas requisições nesse espaço à medida que conhecemos nossa história; que ultrapassamos o aparente, o senso comum e identificamos esta tensão entre as requisições e nosso compromisso enquanto profissionais do serviço social firmados no Código de Ética, permitindo a crítica mais ampla. Ou seja, investigar e publicizar elementos constitutivos de

nossa história é ao mesmo tempo produzir um conhecimento que colabora para compreensão e enfrentamento dos desafios contemporâneos do Serviço Social no Judiciário, na direção crítica.

Para isso, faremos uma breve passagem na judicialização das expressões da questão social, pois acreditamos que as políticas conciliatórias perpassam também, por essa temática, onde se leva para o poder judiciário demandas que deveriam ser tratadas no âmbito das políticas sociais e pelo Estado por meio do Poder Legislativo e Executivo. E com isso, manifesta da mesma forma, a necessidade de articulação do Serviço Social, dentro desses espaços sócio-ocupacionais, para que possa, não somente refletir acerca das questões estruturais vigentes em nossa sociabilidade, como do processo de judicialização das expressões da “questão social” que tem se intensificado dentro dos aparatos jurídicos brasileiros, como também intervir a partir desse contexto, nos limites das competências e atribuições privativas definidas em nossa Lei de Regulamentação Profissional vigente.

Nesse cenário em que a criminalização dos pobres e a judicialização de expressões da questão social se acentuam e tendem a se ampliar, as práticas de resistência na direção da afirmação e defesa dos direitos humanos e de denúncia e rompimento com as práticas disciplinadoras e punitivas se impõem como imprescindíveis e urgentes - na luta política coletiva e no exercício do trabalho cotidiano (Fávero,2018, p.52)

### **2.3 Judicialização das expressões da questão social e rebatimentos no trabalho dos assistentes sociais que atuam no Judiciário.**

Partindo da linha analítica construída até aqui, advinda do contexto da forte tendência neoliberal e contrarreforma do Estado no cenário brasileiro, foi desencadeado um processo de enfraquecimento das políticas sociais, fazendo com que as mesmas não fossem capazes de atender às demandas societárias e os encargos de proteção dos direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Este cenário brasileiro, circunstanciado por uma democracia tardia e pela fragilização no processo de construção dos direitos humanos, corrobora para um Estado desprotetivo, com inclinações de responsabilização dos indivíduos, os quais já vivenciam as consequências das marcas da forte exploração do trabalho do ordenamento neoliberal, por meio do processo de desregulamentação, flexibilização e privatização. Por esse motivo as políticas sociais são

operadas de forma fragmentada, focalizada e com baixos financiamentos que impedem sua plena efetivação.

Tal processo de fragilização das políticas sociais colaboram para que a sociedade - principalmente os setores mais pobres e desprotegidos - busquem no Poder Judiciário uma solução para sua situação de desproteção. Aginsky e Alencastro (2006) em seus estudos evidenciam que esse fenômeno é caracterizado como um processo de transferência para o Poder Judiciário da tarefa de promover o enfrentamento da questão social, onde a população, sem muitas alternativas, busca seus direitos sociais e de cidadania. Ou seja, com a minimização das ações interventivas do Estado, vem se estruturando essa tendência de levar ao judiciário casos que deveriam ser respondidos em outras esferas.

As autoras evidenciam que de fato o Poder Judiciário é um órgão de extrema relevância para a garantia dos direitos individuais e coletivos. O problema não se concentra nas pessoas que o buscam para efetivar seus direitos, mas sim porque os fazem por não haver outra saída. Toda essa conjuntura é desencadeada pois a população não encontra nas outras duas esferas de Poder - Executivo e Legislativo - formas de atendimento às suas demandas e reivindicações sociais ou pessoais.

Sempre que houver o desrespeito aos direitos positivados, o Poder Judiciário tem, não somente a atribuição legal, mas a obrigação ética de interpelar a instituição que for, para que a lei seja cumprida. Entendemos, entretanto, que este ente estatal teria uma ação infinitamente mais impactante e transformadora nas relações sociais se agisse na prevenção dos conflitos sociais, detendo-se mais ao interesse coletivo do que ao despacho de ações ingressadas, via de regra de forma individual e por um reduzido segmento da população que conhece os seus direitos e possui condições de acessar o Sistema de Justiça. Se, por um lado, comemora-se o ingresso de ações judiciais que exigem a garantia de direitos, por outro, tem-se a realidade do esgotamento da capacidade de resposta a estas ações que tendem a ser, em larga escala, coincidentes, pelo Sistema de Justiça (Aginsky; Alencastro, 2006, p.22).

A complexidade em torno desse debate se concentra no sentido em que mesmo tendo o direito positivado em lei e a responsabilidade do Estado em responder às demandas colocadas pela questão social por meio dos Poderes Legislativo e Executivo, “instâncias fundamentais para a normatização, definição e execução das políticas públicas, que são instrumentos de reconhecimento e viabilização dos direitos” (Aginsky e Alencastro, 2006, p. 22), acontece que não havendo respostas neste órgãos, a população com a expectativa de alcançá-las de maneira mais célere recorrem ao judiciário. Isto é, as pessoas buscam no judiciário a eficácia do direito que está garantido em lei, uma vez que não há garantia de sua eficácia de fato na esfera da sociedade. Dessa forma, passa a incidir no Judiciário a tarefa de realizar essa efetividade. Como já mencionado, isso não se caracteriza num impasse, uma vez

que havendo desrespeito aos direitos, o Judiciário tem a atribuição legal, a obrigação ética, de fazer com que a lei seja cumprida (esse papel é inquestionável); o problema se concentra quando esse método se torna exacerbado, quando a via da judicialização passa a ser utilizada a todo tempo e como único meio de tentativa para solucionar todas as demandas, o que nos demonstra que o desrespeito aos direitos está ocorrendo como uma regra e não como uma exceção, a qual deveria ser.

Esse movimento desemboca no privilégiamiento do Poder Judiciário em detrimento do Legislativo e Executivo, que são instâncias que deveriam ter um protagonismo maior nas políticas sociais, uma normatizando e o outra executando, respectivamente. Não tendo a operacionalização dessas instâncias como deveria, o que ocorre é a decisão do Poder Judiciário em viabilizar ou não esses direitos. Aguinsky e Alencastro (2006) apresentam uma importante preocupação nessa direção: ou os magistrados assumem o papel de guardiões da Constituição e garantidores da cidadania ou o judiciário será colocado no rol das instituições desacreditadas pela sociedade como legitimadoras da desigualdade social.

A partir de toda construção levantada até aqui, pela definição do direito no ordenamento societário burguês, pela caracterização da área sociojurídica, pela transformações societárias ditadas pela reestruturação produtiva do capital, que incidem no fenômeno jurídico e na caracterização das instituições jurídicas que são marcadas pela autocracia e sem muito respaldo popular, os casos que chegam por meio da judicialização nesses espaços será analisado, julgado e decidido de forma individual de acordo com os interesses pessoais.

Para tanto, temos a definição de judicialização das expressões da questão social como uma tendência em curso :

(...) ao transferir para um poder estatal, no caso o Judiciário, a responsabilidade de atendimento, via de regra individual, das demandas populares – coletivas e estruturais, nas quais se refratam as mudanças do mundo do trabalho e as expressões do agravamento da questão social – ao invés de fortalecer a perspectiva de garantia de direitos positivados, pode contribuir para a desresponsabilização do Estado, sobretudo dos Poderes Legislativo e Executivo, com a efetivação destes direitos, através das políticas públicas(Aguinsky; Alencastro, 2006, p. 25).

A partir da definição da judicialização das expressões da questão social, colocadas pelas autoras, o que podemos destacar é que nesse contexto não será trabalhado as mediações dos benefícios das políticas sociais. As demandas judicializadas serão apresentadas e tratadas de forma individualizada (mesmo que suas origens sejam de cunho coletivo, com recortes de classe, de renda, de território, de raça, entre outros, em consequência da desproteção do Estado), serão tratadas como conflito entre partes de um processo judicial, como litígios,

cabendo ao judiciário aplicar as leis, estabelecendo punições ou encaminhamento de soluções para as situações de “conflito”. Muitos desses casos judicializados são tratados por meio da conciliação e mediação, de maneira focalizada e individualizada.

Uma grande armadilha desse processo de judicialização é o trato dessas questões de forma individualizada, marcada pela cultura ideológica da pós-modernidade vista em sua imediatividade e aparência sem sentido de totalidade, ocultando conteúdos de cunho político e social. Além de toda essa controvérsia, sendo a judicialização uma face perversa para tratar os conflitos sociais, o judiciário só responde a eles quando ele é acionado, e um processo judicial requer um conhecimento prévio para fazer valer seus direitos como a procura pela defensoria pública e ministério público, ou até mesmo irá gerar gastos financeiros consideravelmente altos para a contratação de advogados. Fazendo com que o alcance de direitos pela via da judicialização não abarque todas as pessoas que dela precisam, caracterizando desse modo uma via ineficaz e injusta para aqueles que, por diversos motivos, não conseguem recorrer ao judiciário.

Aguinsky e Alencastro (2006, p.24) alertam que “é fundamental ter clareza de que o legal nem sempre se associa ao justo e nem tampouco que o justo alcança-se meramente pela via legal. A ausência de um Estado que enfrente as desigualdades e a exclusão social não terá resposta “milagrosa” junto ao Poder Judiciário”. Com isso podemos entender que a noção de justiça é mais ampliada que a legalidade e o judiciário leva em conta apenas a legalidade, o que está positivado em lei.

Ainda sobre as incidências da judicialização das expressões da questão social, Borgianni traz uma rica complementação:

Face perversa da judicialização dos conflitos da sociedade brasileira é também a crescente onda de encarceramento de pessoas pertencentes aos extratos mais vulnerabilizados da população (e cada vez mais jovens), bem como os apelos midiáticos pelo recrudescimento das penas e pela transformação de delitos comuns em crimes hediondos; isso para não falar da forte campanha pela redução da idade penal. Alguém já denominou tal processo como próprio de uma era na qual impera um “populismo punitivo”. Nunca como hoje as “prisões da miséria” (na lúcida caracterização de Lóïc Wacquant) estiveram tão abarrotadas. E pior: desde Washington, com sua política de tortura para obter confissões na luta “contra o terrorismo”, e a administração forçada de alimentos a presos em greve de fome em Guantânamo, até a criminalização dos movimentos sociais em várias partes do mundo, assiste-se a uma regressão brutal nas tentativas de implementação das proteções lastreadas no direito dos direitos humanos (Borgianni, 2013, p. 427).

Borgianni (2013) traz a crescente onda do encarceramento como mais uma vertente da judicialização, explicitando que esse acesso à justiça também reverbera no encarceramento, pois os tratamentos dos casos, como já mencionado anteriormente são atravessados pelo

recorte de classe, renda e raça. Ao não encontrarem rede de proteção no Estado as pessoas buscam outras saídas e no judiciário é julgada como caso individualizado. Entendemos que nesse cenário a solução não vem no encarceramento e sim na prevenção de crimes por meio da proteção social.

Essa conjuntura tanto rebate no trabalho de assistentes sociais no poder judiciário, como a partir da judicialização das expressões da questão social a atuação profissional nessa área é ampliada. Para tanto, Borgianni (2013) vai trazer que esse espaço - por intermédio do processo da exigibilidade dos direitos sociais - será considerado um espaço privilegiado para a atuação de assistentes sociais, mediante ao movimento da busca por soluções políticas e administrativas que questionam as formas de acumulação, bem como acirram as disputas pelo fundo público. Trazendo para esse percurso, principalmente a defesa no artigo 6º da Constituição Federal brasileira que dita sobre os direitos sociais básicos como meio de corroborar para o processo de resistência à caminho da justiça e da democracia. Trazendo a possibilidade da busca da efetivação desses direitos por meio do enfrentamento dos interesses divergentes com argumentos e práticas concretas e tangíveis.

Para o alcance desses objetivos, Aginsky e Alencastro (2006) relembram que a defesa dos direitos humanos e da justiça social tem sido historicamente construída pelo serviço social e expresso por meio do Código de Ética profissional atualizado de 1993, o qual reforça veemente esses compromissos. Para tanto, cabe a/ao assistente social, no cenário em que está inserida/o e no conjunto de projetos societário que estão em jogo, desenvolver (mediado pela compreensão da totalidade) uma postura que supere a tendência requisitada pela instituição, rompendo com as posturas moralizantes e conservadoras que marcam essa área.

Dentre os desafios que se apresentam aos assistentes sociais, através de uma leitura atenta desta realidade, que se apresenta no cotidiano de seu exercício profissional no Poder Judiciário, destaca-se a necessidade de investimento no desenvolvimento de competências em resposta à judicialização da questão social. Argumenta-se a favor de uma competência para o desenvolvimento de um trabalho interdisciplinar, que se comprometa com a viabilização de direitos sociais invisíveis à jurisdição pela ótica da legalidade da moral. Vale dizer, competências capazes de articular as “demandas dos usuários dos serviços jurídicos às políticas públicas e à universalização de direitos em oposição ao que a reprodução do cotidiano como particularidade tende a transformar em problemas morais, defeitos individuais ou ‘casos de boa vontade [...]’”(AGUINSKY, 2003, p.275). Tais competências são mediações de sentido ao trabalho dos assistentes sociais ao se colocarem intencionalmente em um movimento de resistência à injunção potencialmente violadora e opressiva dos mecanismos do direito, levada a efeito através do monopólio da coerção pelo Estado (Aguinsky; Alencastro, 2006, p.25).

Não podemos perder de vista que as/os assistentes sociais que atuam no judiciário com atravessamentos dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos - conciliação e

mediação - se defrontam com inúmeros desafios e contradições que surgem ou se renovam no aspecto conservador. Para sermos resistência é necessário enxergar o potencial e materializar o Projeto Ético Político profissional nesses espaços, caminhando em sentido de oposição as desproteções, levando - por meio das palavras de Borgianni - “para o interior dos autos dos processos o direito que vem ‘da rua’, ‘dizendo o direito da rua’ e dos movimentos sociais que também exigem justiça” (2013, p. 439)

É preciso identificar as contradições existentes nestas requisições da atuação de assistentes sociais nas judicializações das expressões da questão social, por meio das políticas conciliatórias. O que a priori podemos destacar é que essas requisições aparentam não andar em sintonia com as atribuições e competências de Assistentes Sociais, como foi percebido através da experiência em estágio supervisionado no Juizado Especial Criminal do Tribunal de Minas Gerais, na qual a Assistente Social conduzia as práticas de audiências de conciliação/mediação e foi por esse motivo que propusemos o estudo em tela. A observação e execução dessa prática causou intensa inquietação ao perceber que tal demanda poderia estar violando as prerrogativas profissionais, bem como os direitos dos usuários. Por esse motivo que, após o estudo realizado até aqui, analisar essas políticas de forma mais detalhada e sua relação/contradição com o serviço social, se faz necessário para buscarmos respostas e relação às inquietações causadas inicialmente, pela experiência de estágio.

Para isso, no capítulo seguinte iremos apresentar esta política tal qual é passada nos cursos de capacitação de profissionais, evidenciando seu suporte teórico-metodológico, suas técnicas de abordagem e como ela é executada. Acreditamos que após esse momento será possível traçar uma análise de seu conteúdo ideopolítico e identificar as convergências/divergências em relação às competências e atribuições de Assistentes Sociais.

### **CAPÍTULO 3: POLÍTICA PÚBLICA DE AUTOCOMPOSIÇÃO E ANÁLISE DE SEU CONTEÚDO IDEOPOLÍTICO.**

A partir da reestruturação produtiva do capital, em consequência da crise da década de 1970 e as transformações decorrentes de percurso na sociabilidade capitalista, seus impactos na fragmentação e focalização nas políticas sociais e a ausência do Estado, tratadas no capítulo anterior, resultam na forte tendência do movimento da judicialização das expressões da questão social.

Mediante a totalidade dessa conjuntura, de um considerável aumento das demandas submetidas à apreciação do Poder Judiciário, se instaura uma sobrecarga excessiva de processos neste espaço, culminando em uma crise de esgotamento no Poder Judiciário. Nesse sentido, como estratégia para lidar com esse cenário podemos perceber que esforços vêm sendo adotados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para estimular e implementar os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC) e Política Pública de Autocomposição, principalmente pela via da conciliação e mediação, como maneira de desafogar o judiciário, objetivando reduzir o número de processos que chegam ao judiciário e “propiciar uma solução mais adequada aos conflitos”, a partir de uma “transformação social com mudança de mentalidade” e novos hábitos de vida para lidar com esses “conflitos”.

Desse modo, a presente seção busca apresentar a constituição e caracterização dessa política em curso no Brasil, compreendendo também, as influências internacionais - em contexto de mundialização do capital - nessas políticas. Em seguida realizaremos uma análise do conteúdo ideopolítico e as inconformidades das mesmas em relação ao Serviço Social.

### **3.1 Breve apresentação da conceituação e objetivos da Política de Autocomposição no Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

Durante o percurso de estágio supervisionado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), mais especificamente no Juizado Especial Criminal (JECRIM), a fim de conhecer um pouco mais sobre a matéria das políticas autocompositivas - conciliação e mediação - participamos de alguns cursos de capacitação e coletamos alguns materiais fornecidos pelas plataformas de ensino do TJMG, sendo elas: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos (Nupemec) e Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF). Para tal, a fim de trazer as apresentações da conceituação dessas políticas no momento inicial deste tópico nos baseamos nos materiais intitulados “Política de Autocomposição no TJMG – Identificação dos casos de Mediação e Conciliação” e “Manual de Mediação Judicial - edição 2016”.

O documento “Política de Autocomposição no TJMG – Identificação dos casos de Mediação e Conciliação” de autoria de Juliano Carneiro Veiga, destaca que a tentativa de adoção de métodos autocompositivos esteve presente em diversos diplomas legislativos desde a primeira Constituição Federal de 1824, vindo a aflorar na década de 1990, quando se iniciaram diversas reformas legislativas que pretendiam simplificar o sistema de resolução de

conflitos por meio da adoção da conciliação, tanto no processo comum como nos juizados especiais (v.g Leis 8.952/94 e 9.099/95). Desse modo, com o objetivo de resolver os conflitos submetidos ao Poder Judiciário e promover a *pacificação social*, o Conselho Nacional de Justiça publicou (CNJ), em 29/11/2010, a partir da Resolução nº 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, implementa-a como política pública, com pretensão de estimular e difundir a sistematização e o aprimoramento das “boas práticas” já adotadas pelos tribunais do país, bem como organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, evitando as disparidades de orientação e práticas.

Consoante ao disposto no art. 1º da Res nº 125/2010, o objetivo central dessa Política Pública é “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”. Desse modo, o critério orientador da escolha pelo método que será utilizado na resolução dos conflitos passa a ser o da *adequabilidade*, indicando que deve ser ofertado e assegurado aos envolvidos, no conflito, o mecanismo de solução mais *adequado à natureza e particularidades* do conflito por eles vivenciado. A política é orientada por métodos capazes de “oportunizar” uma resolução adequada para os casos (que ao nosso ver indica que os conflitos são tratados de forma individual e sem relacionar a análise desses conflitos a uma origem macro e de totalidade), sendo fixadas como diretrizes a preocupação a “boa qualidade” dos serviços prestados e a necessidade de *disseminação da cultura de pacificação social*, por meio da resolução não violenta de conflitos, tendo sempre como norte a satisfação dos usuários do sistema.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) normatizou o princípio da promoção pelo Estado da Autocomposição, prevendo que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, bem como que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC). Assim, a atual sistemática processual indica a opção legislativa pela implementação do modelo de Múltiplas Portas de solução de conflitos, com a integração da solução jurisdicional tradicional a outros métodos de solução de litígios, concebendo o Poder Judiciário como um Centro de Resoluções de Disputas, ofertando distintos processos e adequando os procedimentos e métodos às características específicas de cada conflito. Assim, a nova sistemática processual reforça o caráter substitutivo da solução adjudicada dos conflitos, incentivando, sempre que possível, que *as próprias partes*

*construam*, com efetiva participação em procedimento mediado pelo contraditório, *a solução mais adequada para o conflito por elas vivenciado*.

No contexto da implementação da Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos, as seguintes diretrizes passam a nortear o papel do Judiciário e dos operadores do Direito na resolução dos conflitos:

I) revisão do conceito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CR/88) – que passa a ser visto como acesso qualificado “à ordem jurídica justa e a soluções efetivas”, oportunizando a participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, de forma tempestiva, efetiva e adequada;

II) *promoção da mudança de mentalidade e da emancipação/cidadania dos indivíduos – contribuindo para o exercício da autonomia na condução de processos decisórios, estimulando o desenvolvimento de uma nova cultura de solução negociada e amigável dos conflitos;*

III) filtro da litigiosidade – objetivando *reduzir a excessiva judicialização* dos conflitos de interesses, da quantidade de recursos e de execução de sentenças;

IV) adequação de métodos – no intuito de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade; V) organização e uniformização – evitando disparidades de orientação e práticas relativas aos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, possibilitando a boa execução da política pública;

VI) garantia da qualidade dos serviços – adequada capacitação, treinamento, aperfeiçoamento, monitoramento e avaliação dos servidores, conciliadores e mediadores;

VII) redefinição e reafirmação do papel do Poder Judiciário – *função precípua de pacificar, humanizar e harmonizar as relações sociais;*

VIII) promoção da satisfação do usuário – com o devido acolhimento, escuta ativa, identificação do conflito e encaminhamento ao método mais adequado de resolução, possibilitando a devida participação na construção da decisão por meio da negociação colaborativa e da

construção de acordos que atendam a seus reais interesses e necessidades.

Para atender às determinações da Res nº 125/2010/CNJ, que estabelecia a aos tribunais o encargo de criar núcleos de capacitação e centros destinados a execução desta política, o TJMG editou, em 2011, as Resoluções 661 e 682, que criaram o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos (Nupemec) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), dispondo sobre sua instalação e funcionamento. Referidas resoluções foram revogadas pela Resolução 873/2018, que atualmente dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Nupemec e estabelece normas para a instalação dos CEJUSCs.

O Nupemec é um órgão do TJMG que tem como objetivo desenvolver, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses estabelecida na Res nº 125/2010/CNJ. As atribuições do Nupemec estão previstas no artigo 5º da Resolução 873/2018, dentre as quais se destacam o desenvolvimento, planejamento, manutenção e aperfeiçoamento, no âmbito do TJMG, de ações voltadas ao cumprimento da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses e suas metas. Além de atuar na instalação dos CEJUSCs, o Nupemec também tem a atribuição de promover, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos.

Em observância às disposições da Res nº 125/2010/CNJ, a Política Pública de Autocomposição do TJMG estabelece como prioritária a disponibilização aos jurisdicionados de métodos adequados de resolução de conflitos, ao lado do processo tradicional, em especial a conciliação e a mediação, a serem conduzidos por facilitadores devidamente capacitados, oportunizando a ampliação do acesso à Justiça com a criação dos CEJUSCs – verdadeiros Centros de Tratamento Efetivo e Adequado dos Conflitos de Interesses que deságuam no Poder Judiciário.

Desde o início da regulamentação interna, o TJMG vislumbrou a possibilidade de integração do setor de conciliação dos Juizados Especiais ao setor processual dos CEJUSCs, restando tal previsão confirmada pela Resolução 873/2018 (art. 25, § 2º). Ademais, existem experiências “exitosas”, em alguns Juizados Especiais, da oferta da resolução pré-processual de conflitos, que se alinham aos objetos da Política de Autocomposição.

Desse modo, ainda baseada no documento “Política de Autocomposição no TJMG – Identificação dos casos de Mediação e Conciliação” é elencado que a conciliação e a

mediação situam-se dentre os denominados Meios Alternativos de Solução de Conflitos, conhecidos internacionalmente pela sigla ADR (*Alternative Dispute Resolution*), caracterizando-se como métodos consensuais de resolução de disputas nos quais a construção para a solução do conflito dá-se de maneira *autônoma e consensual* entre as partes, não havendo qualquer imposição por parte do(s) terceiro(s) que atua(m) como interventor(es) no processo de resolução do conflito.

Dentre as metodologias e diretrizes adotadas por essa política achamos pertinente apresentar a “Comunicação Não Violenta”, abordagem muito utilizada no processo de capacitação dos conciliadores e mediadores que, segundo o documento “Política de Autocomposição no TJMG – Identificação dos casos de Mediação e Conciliação” entendem que:

A comunicação inadequada está na raiz de inúmeros conflitos interindividuais apresentados para resolução no Poder Judiciário, porquanto muitas partes têm dificuldade em utilizar uma linguagem apropriada para externalizar seus interesses e necessidades sem atacar aqueles dos quais dependem para a realização de seus propósitos. Por outro lado, a comunicação é o instrumento basilar utilizado nos processos autocompositivos de resolução de conflitos, sendo que, ao adotar uma linguagem adequada, as partes conseguem superar diversos entraves para a integração de seus interesses e necessidades. Assim, a comunicação não-violenta possibilita a abordagem e o tratamento adequado dos conflitos de interesses, de forma compassiva e empática, contribuindo para a manutenção e a melhoria dos relacionamentos, para a humanização das interações e para a pacificação social, uma vez que oferece um caminho de aprendizagem nas conexões intersubjetivas que objetivam a realização das necessidades dos envolvidos em processos conflituosos.

Assim, partindo do entendimento dos juristas de que a “comunicação inadequada está na raiz de inúmeros conflitos interindividuais”, foi desenvolvida pelo psicólogo americano Marshall Rosenberg a Comunicação Não Violenta (CNV) com o objetivo de “manutenção ou retorno a esse estado compassivo, propondo um novo aprendizado com o desenvolvimento de habilidades de linguagem e comunicação que fortaleçam a capacidade de mantermos nossa *humanidade e empatia* na arte de nos relacionarmos, mesmo em situações adversas.”

Essa metodologia prevê “04 componentes básicos para desenvolver as habilidades da comunicação empática (CNV), tanto em relação à forma como nos expressamos quanto à forma como recebemos as informações do outro: 1) observação; 2) sentimento; 3) necessidades; 4) pedido. Primeiramente, precisamos desenvolver a capacidade de articular nossas observações sem fazer nenhum julgamento ou avaliação, registrando apenas o que nos agrada ou não na fala, comportamento ou ação do outro.” Segundo o referido documento a CNV “estabelece um fluxo comunicativo que leva à manifestação da compaixão e empatia, uma vez que percebemos que temos necessidades e que o outro também possui necessidades; que as ações do outro despertam em nós sentimentos, mas que as nossas também geram

sentimentos no outro; que precisamos de algo para enriquecer nossa vida e que o outro também está pedindo algo para enriquecer a vida dele.”

Para os defensores dessa política a comunicação não violenta promove a humanização das relações sociais e conexão empática entre as partes envolvidas no processo de litígio; uma vez que para eles a “comunicação é causa de grande parte dos conflitos que vivenciamos e, paradoxalmente, é pela comunicação que prevenimos e resolvemos grande parte das situações conflituosas vivenciadas em nossas interações.” A conciliação e a mediação, para o autor, são consideradas como formas de negociação assistida ou facilitada por um terceiro e por esse motivo o conhecimento de técnicas de *negociação* se revela essencial para o desenvolvimento das habilidades autocompositivas.

Essas e outras técnicas são ensinadas nos cursos de capacitação e habilitação dos conciliadores e mediadores, uma vez que o anexo I da resolução 125 do CNJ estabelece que a necessidade de realização do curso de capacitação básica para facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas. Capacitação está que realizamos para aproximação com o conteúdo.

A referida resolução em anexo III dispõe sobre o código de ética dos conciliadores e mediadores:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Deste modo o CNJ prevê que só podem exercer a atuação de conciliador e mediador aquele que estiver devidamente habilitado por meio do curso de capacitação, respeitando o código de ética normatizado, com registro no tribunal em que irá atuar. Apesar da sinalização da expectativa de criação de cargo público para o mediador e conciliador pela via do concurso público, a prática pode ser realizada por servidores já efetivos do judiciário e também há um forte estímulo ao recrutamento de conciliadores e mediadores voluntários.

Uma das maiores inquietações que surgiram a partir da aproximação a essa temática foi que a partir das leituras minuciosas dos documentos sobre a definição e regulamentação das práticas das políticas autocompositivas, nos parece evidente que esta possui um campo de atuação próprio, com código de ética específico, inclusive que sinaliza que os profissionais em sua atuação como conciliadores e mediadores têm o dever de se desvincular de sua profissão de origem, exercendo apenas a função de facilitadores das práticas autocompositivas.

A incongruência entre essa relação foi notada pela imposição do poder público (nesse caso o TJMG) requisitando aos profissionais que atuam nesse espaços, que inclusive se integraram no órgão por meio de concurso público para atuarem como Assistente Sociais, sendo compelidos a desenvolverem ações enquanto conciliadores e mediadores. Nesse panorama, até mesmo os estagiários de serviço social se veem incluídos nessa dinâmica.

Essas observações nos trouxeram consideráveis preocupações diante da possível precarização do trabalho, podendo estar diante de requisições que entrelaçam possíveis desafios éticos e tensionamentos à Lei de Regulamentação Profissional e ao Código de Ética dos Assistentes Sociais.

De fato o serviço social ao longo de sua trajetória histórica, principalmente após a ruptura com o conservadorismo, tem se posicionado em defesa e a favor da elaboração e implementação de políticas públicas universais e de qualidade que caminham em sentido de garantir direitos sociais em face das expressões da questão social, bem como o incentivo da inserção de assistentes sociais nessas políticas objetivando a qualidade do atendimento aos usuários e condições dignas a classe trabalhadora. Contudo, o que podemos destacar, até o momento, é que as iniciativas da conciliação/mediação podem estar manifestando uma tendência de precarização das condições de garantias do acesso à justiça, sob o argumento de que estão configurando novas políticas efetivadas com qualidade.

Com o propósito de entender melhor esse cenário é que no item a seguir iremos fazer uma análise do conteúdo ideopolítico das mesmas na sociedade do capital, para em seguida fazermos considerações do aparente conflito existente entre as competências teórico-metodológicas, técnico-operativas e ética-políticas das políticas de autocomposição e serviço social.

### **3.2 Análise do conteúdo ideopolítico da Política de Autocomposição na sociedade do capital**

Como sinalizado pelo documento “Política de Autocomposição no TJMG – Identificação dos casos de Mediação e Conciliação” - o qual utilizamos para apresentar a conceituação e técnicas utilizadas do ponto de vista dos próprios cursos de capacitação para atuação em tal política - o estímulo a aplicação de tais métodos se afluíram fortemente na década de 1990, período em que o judiciário passou por reformas e reconfigurações. Desse modo, entendemos ser pertinente a compreensão dos contextos em que se deu essa então

reforma do judiciário que desembocaram na criação dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflito (MARC).

Para iniciarmos a reflexão acerca desta conjuntura, precisamos lembrar e caminhar a luz do debate levantado no primeiro capítulo do presente trabalho que caracteriza o direito como capitalista, o qual surge para assegurar, a partir de leis, regulamentações, decretos, emendas e etc, assuntos de seu interesse, a propriedade privada e a manutenção do *status quo*. Nesse contexto neoliberal e de mundialização do capital, para sustentar as novas estratégias do modo de produção, os países desenvolvidos, sob influência do Banco Mundial e do Consenso de Washington, instigaram uma reforma do judiciário de forma global (para sustentar os novos ordenamentos estruturais da economia), com implicações diretas nos países de economia dependente como o Brasil.

Hillesheim (2016) em suas ricas contribuições acerca deste cenário demonstra que o marco temporal para as análises da reforma do judiciário no Brasil se dá a partir do ano de 1989, momento de surgimento do Consenso de Washington, que foi uma organização com propostas e medidas políticas e econômicas dos organismos internacionais como do Banco Mundial (BM) e Fundo Monetário Internacional (FMI), que traziam proposições teóricas e políticas para a superação da crise do capitalismo que consistiam na desestruturação do Estado, na horizontalização da produção, na flexibilização do mercado laboral e na desregulamentação da economia.

Desse modo, a reforma do judiciário no Brasil e também nos outros países da América Latina é parte de um processo muito mais amplo de “reformas”, adentrando nas estratégias dos organismos internacionais que objetivavam a sobrevivência e garantia de manutenção do capitalismo mundial, para dessa forma conseguir administrar as contradições que respaldam a sociedade e que são inerentes à própria lógica da capitalismo na organização neoliberal.

Segundo Hillesheim (2016, p.421-422), para encobrir esses reais objetivos:

O discurso oficial do BM ao apresentar um conjunto de proposta a serem adotadas pelos países da região centrava-se na ideia de que seria necessário tornar o poder judiciário moderno e eficiente para que pudesse contribuir com o processo de consolidação da democracia, com a ampliação do acesso à justiça e, ao mesmo tempo, pudesse atender às necessidades dos segmentos populacionais mais pobres. No entanto, o que se constata no conteúdo dos documentos publicados pela instituição é uma preocupação em garantir a satisfação dos interesses do setor privado, com destaque para os do capital internacional, através de um marco regulatório cujas características centrais são a previsibilidade e a prevalência, em todas as hipóteses, do direito da propriedade privada. A interferência não só do BM, mas também de outros organismos internacionais como o BID e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), bem como a Agência dos Estados

Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID) foram intensas a partir de meados da década de 1990 no que tange à “reforma” do judiciário.

Portanto, por meio desse discurso de que era necessário tornar o poder judiciário moderno e mais eficiente, foram criadas linhas de crédito para financiar essas reformas nos países de periferia capitalista - onde inclui-se o Brasil - com a exigência de que tais financiamentos fossem incorporados por meio de políticas convencionadas pelo próprio BM, com participação do órgão internacional na elaboração de legislações que privilegiavam os mercados e protegiam os investimentos privados. “O BM tinha como principal objetivo subsidiar as ações nacionais relativas às “reformas” jurídica e judicial, considerando áreas temáticas importantes, tais como: previdência social, legislação trabalhista, privatizações, estruturação de investimentos privados em infraestrutura, leis de telecomunicações, leis de comércio, tributação, educação, saúde, questões agrárias, mecanismos alternativos de resolução de conflitos, recursos naturais, etc.” (Hillesheim, 2016, p. 424)

O autor realizou uma análise dos documentos editados pelo BM na década de 1990, os quais revelaram que o órgão realizou um diagnóstico da realidade do poder judiciário nesses países e apresentou fórmulas a serem seguidas pelos Estados-nacionais. Essas fórmulas definiam padrões internacionais com relação à qualidade dos serviços, ao acesso à justiça, a duração dos processos e sinalizava a centralidade das propostas alternativas de resolução de conflitos, dentre as quais damos destaque para a conciliação e mediação, nosso objeto de estudo. O referido documento publicado pelo BM intitulado “O setor judiciário na América Latina e Caribe - elementos para reforma” elencou que suas pretensões eram evitar a morosidade e imprevisibilidade do sistema, considerando as especificidades de cada país e evitando alterações legislativas que pudessem trazer empecilhos ao avanço das “reformas”

Hillesheim (2016, p.425) mostrou uma importante observação quanto a esse receio por parte do órgão internacional em evitar as alterações legislativas:

Nota-se que a preocupação em não realizar alterações legislativas no início da efetivação das propostas de “reforma” está relacionada com o objetivo de criar um contexto de negociação em que as mudanças necessárias possam ser realizadas sem a eclosão de conflitos políticos, em especial com relação ao debate sobre a supressão ou desregulamentação de direitos sociais e trabalhistas. Essas mudanças, portanto, seriam realizadas por vias alternativas que, objetivamente, tornariam as disposições legais pertinentes a esses direitos inexecutáveis. No nosso entendimento, essa orientação está intimamente vinculada ao estímulo às formas alternativas de resolução de conflitos, especialmente no âmbito das relações trabalhistas, pela via da conciliação. A valorização do instituto jurídico da conciliação, assim, seria uma maneira de esvaziar o conteúdo da legislação laboral, sem necessidade de, inicialmente, realizar alterações legislativas que pudessem ensejar movimentos de resistências por parte dos trabalhadores.

Dessa maneira, a partir das análises feitas até o momento e das contribuições do autor, podemos aludir que os Meios Alternativo de Resolução de Conflitos é uma estratégia influenciada pela “reforma global” do judiciário, a qual tinham em suas pretensões tornar as instituições públicas mais efetivas para responder às necessidades do mercado, garantindo boas condições ao capital financeiro internacional e assegurar o cumprimento de contratos com grandes grupos econômicos mundiais, de maneira que as economias periféricas sejam espaços lucrativos para a expansão da acumulação do capital.

Essas pretensões se tornam possíveis com a mudança na forma de “resolver” os conflitos no judiciário quando se substitui a litigiosidade em detrimento as posturas conciliatórias, que articulam-se com fundamentos conservadores e bases teóricas pós-modernas com o esvaziamento do sentido de totalidade, a fim de encobrir as causas estruturais dos conflitos e prevenir articulação da classe trabalhadora em qualquer luta por reivindicações de direitos.

Assim, no que se refere ao contexto internacional, o incentivo à conformação das países da América Latina as reformas do judiciário entra no bojo das aspirações das nações hegemônicas para intensificar seu domínio sobre as economias periféricas, de maneira a facilitar as transações comerciais das grandes empresas multinacionais - o que justifica a busca por uma justiça mais célere e previsível como elementos básicos pretendidos - para que essa “reforma” fosse capaz de tornar o judiciário funcional aos interesses hegemônicos das economias centrais. Através de um discurso de promoção do acesso à justiça, criaram-se os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC) meio da conciliação e mediação sem qualquer vislumbre de concretização e avanço dos direitos universais, mas sim para que possam “otimizar” e “desafogar” o judiciário.

A lógica que está subjacente a essas proposições torna as demandas apresentadas especialmente pelas classes trabalhadoras algo de “menor relevância”, podendo, por isso, serem encaminhadas sem acionar a estrutura do poder judiciário ou, quando muito, caso inevitável, com menor custo possível. Desse modo, como o próprio documento menciona, questões relacionadas a situações de violência intrafamiliar ou outras que dizem respeito ao direito de família, contendas que envolvem valores monetários baixos, conflitos de vizinhança, etc., poderiam ser resolvidos por meio dessas formas alternativas de resolução: arbitragem, mediação e conciliação. O BM observa e valoriza o fato de que muitos países da América Latina já usam arbitragem ou mediação para processos trabalhistas (Hillesheim, 2016, p. 433).

O que se percebe pelo movimento citado pelo autor é que essa “reforma” que foi influenciada pelo cenário internacional, reduz e limita o processo de democratização da justiça, pretendendo dar funcionalidade aos interesses da economia do mercado e desmobilizar as lutas da classe trabalhadora. Criando por meio dos Métodos Alternativos de

Resolução de Conflito (MARC) condições objetivas para que as reformas econômicas fossem viabilizadas em detrimento dos direitos sociais conquistados pela luta política da classe trabalhadora, dando respostas às suas demandas de formas individuais e como algo de “menor relevância”.

No Brasil a reforma do sistema de justiça amparados nos parâmetros indicados pelos organismos internacionais iniciou, como já mencionado na década de 1990, a partir do documento publicado pelo BM e posteriormente a Emenda Constitucional (EC) 45/2004 trouxe legitimação para as transformações estruturais do Poder Judiciário pretendidas.

Em suma, a Reforma do Judiciário brasileiro se configura como expressões de transformações societárias em curso após o reordenamento do capital mundializado (globalizado). É necessário destacar que em nosso país todo esse processo é perpassado em conjuntura da contrarreforma do Estado, com o processo de desmonte dos direitos sociais recentemente conquistados pela Constituição Federal de 1988. A nova ordem econômica exigiu o encolhimento das ações de proteção social por parte do Estado que, paulatinamente, foram dando lugar à vigilância e ao controle dos pobres através da malha do Estado punitivo. O que nos faz observar que os efeitos desse processo econômico rebatem sobre a classe trabalhadora de maneira perversa, haja vista que a expansão capitalista é lastreada pela expropriação e espoliação dos trabalhadores com o crescimento do desemprego, do subemprego, da informalidade, do emprego por tempo parcial e diversos outros rearranjos. Essa conjuntura irá culminar no considerável aumento e intensificação dos conflitos de classes e na judicialização das expressões da questão social; e com a “reforma” a estrutura jurídica irá impor ordem criminalizando e contendo todas as formas de resistência dos grupos que se revelem em oposição aos novos modelos de desenvolvimento adotados.

Em síntese, essas “reformas” serviram de base para as mudanças necessárias após a crise de 1970 e a estruturação do contexto neoliberal, que tinham por objetivo central desonerar o capital para que pudesse retomar o crescimento econômico e garantir a acumulação global. Criando no país um ambiente saudável aos negócios, oferecendo segurança nas relações comerciais, financeiras, econômicas, a partir de um judiciário mais célere.

Seguindo a linha histórico analítica da Reforma do Judiciário, a Emenda Constitucional de nº 45 de 2004 definiu a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e foi este último, visando uma estratégia política para dar maior celeridade aos processos, institucionalizou o MARC – como a conciliação e mediação, por meio da Resolução de

125/2010 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

A Resolução 125/2010 então vem trazendo as diretrizes para a utilização do MARC em todas as áreas do Poder Judiciário Brasileiro, com normativas e instrumentos que possam subsidiar os processos avaliativos sobre a atuação do poder judiciário brasileiro em face do considerado alto grau de litigiosidade que então serão tratados em sua maioria pela conciliação e mediação. Hillesheim (2016, p.474) elencou que o objetivo da resolução é “disseminar, no Brasil, o que seus idealizadores chamam de uma “cultura da paz e do diálogo”. Essa cultura, de acordo com seus defensores, inibiria condutas geradoras de conflitos e, ao mesmo tempo, permitiria que sujeitos envolvidos em alguma contenda judicial pudessem, por meio das práticas conciliatórias, chegar à resolução de suas desavenças.”

De fato, pela amostragem no tópico anterior do trabalho, os documentos que subsidiam e orientam a formação e capacitação nas políticas autocompositivas - para atuarem quando mediadores e conciliadores - demonstram o grande destaque dado a disseminação dessa “cultura da paz, do diálogo e da pacificação social”, o que a nosso entendimento se desvelam como um mecanismo ideológico implementados em tais políticas para sustentar as “reformas” do judiciário e combater a descrença da sociedade com relação a promoção da justiça.

A fim de fundamentar nossa análise sobre o conteúdo ideopolítico por trás das práticas de conciliação e mediação, encontramos um importante suporte teórico no trabalho realizado por Laura Nader (1994). A autora em estudo sobre a “harmonia coercitiva dos modelos jurídicos” desvenda o papel das ideologias jurídicas na estruturação ou desestruturação da cultura como uma técnica de pacificação em resposta às disputas políticas, para dessa forma substituir o confronto pela “harmonia” e pelo “consenso”, a guerra pela “paz”.

Para tal, Nader (1994) retomou ao período das colonizações, onde em seu ponto de vista, esse conceito de harmonia tenha surgido com objetivo de disseminar ideologias como estratégias de acomodações internas à conquista e à dominação, impondo restrições a possíveis intromissões ao poder dos colonizadores. Para a autora, já nesse período a “harmonia” foi utilizada como metodologia para dominar os povos através de sua socialização, visando instaurar aceitação e conformidade nos contextos coloniais, citando a evangelização cristã e as leis como exemplificação do que então seria essa harmonia coercitiva.

Nader (1994) estende suas análises às Resoluções Alternativas de Disputa (Alternative Dispute Resolution-ADR) em contexto dos Estado Unidos, desvendando que a ideologia da

harmonia e da pacificação estão imbricadas nessas políticas e são “forças de mudança, são moldadas através do discurso, estendendo-se bem além das leis, para incluir os elos entre as leis, os negócios e os eleitores da comunidade” (p.2).

Tais reflexões nos auxiliaram a levantar algumas considerações possíveis quanto aos objetivos por trás dessa tão defendida “cultura da paz, do diálogo e da pacificação social dos conflitos” da MARC, a qual nos parece uma ideologia imposta para acalmar os conflitos de classes e continuar garantindo as relações comerciais e acumulação do capital. Essa cultura da paz seria então funcional a ordem hegemonicamente dominante. Sendo parte de estratégia para escamotear a origem em sentido de totalidade dos conflitos inerentes ao capital e transferi-las para o âmbito das relações interpessoais, que ao serem judicializadas, serão tratadas via mediação/conciliação como situações pessoais e que solução será encontrada mediada por um diálogo guiado por metodologias de “comunicação não violenta” (técnica ao nosso ver de cunho pós-modernista, imediatas, que mais confundem do que revelam caminhos de solução) e o alcance da “pacificação social”, dirimindo então, conflitos gerados pela estrutura social. O que decorre em consequência desse movimento ao nosso ver é a inviabilização de direitos e garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988 no que diz respeito à efetividade da dignidade humana.

Em consonância ao sentido de análise crítica do conteúdo ideopolítico da mediação e conciliação o Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo (CRESS/SP), em parecer, ementando uma nota técnica também elencam algumas ponderações:

(..) apontam muito mais para uma burocracia estatal voltada para a redução de processos judiciais do que para o desenvolvimento de uma política pública que, de fato, terá preponderância em intervir no cotidiano social no sentido de fomentar a chamada “cultura de paz”. Assim, o aumento no número de processos judiciais não é compreendido como aprimoramento da consciência da população brasileira, em relação ao acesso à justiça como busca de garantia do direito de questionar a legalidade de uma situação concreta na vida social, mas sim como um problema oriundo da ausência da “paz social”, fenômeno que é objeto da Mediação de Conflitos. Portanto, a Mediação de Conflitos é considerada como porta de entrada de uma nova burocracia para a efetivação do acesso à justiça e não o contrário, ou seja, a Mediação de Conflitos é colocada praticamente como um estágio inicial obrigatório no curso judicial ou extrajudicial de um conflito a ser submetido à justiça, ao invés de ser uma prerrogativa dos próprios membros do Sistema de Justiça, a partir de opção dada por estes ao usuário/a diante de suas convicções sobre seu pleito (CRESS/SP, 2016, p. 24).

O CRESS/SP entende que a conciliação e mediação se configuram, na verdade, como porta de entrada para uma nova burocracia no que tange a efetivação do acesso à justiça e não o contrário, como o discurso que fundamenta essas políticas nos induz acreditar. Para o Conselho, o trato dos conflitos sociais devem passar pela compreensão de crivo crítico:

(...) que anuncia a superação das opressões coletivas e manifestações litigiosas individuais em derivação, a partir do enfrentamento e superação das expressões da questão social em suas raízes, num processo que somente é concebível com início na intervenção do Estado na formação de sociabilidade coletiva, espaço social onde a ideia da “prevenção de conflitos” seria mais fecunda do que anunciar a ideia de “paz” em contextos permeados e consolidados de injustiças e desigualdades sociais, econômicas e culturais, nos quais as opções postas são de flexibilização de direitos ou conformismo pela ausência da garantia dos mesmos. (CRESS/SP, 2016, p. 25)

Em suma, essa análise crítica do conteúdo ideopolítico das políticas de autocomposição se torna indispensável, para a construção de estudos que perpassam a totalidade das conjunturas, a qual revelam o que está por trás das ideologias que dissemina de forma coercitiva a cultura de “pacificação social dos conflitos”.

A partir das construções feitas até aqui podemos afirmar que as políticas conciliatórias fazem parte de um gigantesco projeto - do período pós crise de 1970 e do capitalismo mundializado - com mecanismos utilizados para flexibilizar, desregulamentar e suprimir direitos da classe trabalhadora, evidenciado a tendência de precarização das condições de vida e das relações sociais. Tudo isso para que se possa reestruturar a economia e manter os interesses hegemônicos do capital.

Com isso entendemos que as políticas de autocomposição se revelam como mecanismos funcionais da ordem burguesa, Hillesheim (2016, p. 550) ratifica o nosso posicionamento, certificando que essas políticas são:

(...) formas de as classes hegemônicas encobrirem a luta de classes ou até mesmo negarem a sua existência, criar estratégias que procuram harmonizar capital e trabalho, abstraindo os inexoráveis antagonismos entre ambos os polos dessa relação. Nesse sentido, reiteradamente temos, aqui, afirmado que a conciliação de interesses é um elemento estruturante das relações de classes, com ampla margem de desvalor para os trabalhadores. Como vimos, no contexto brasileiro, as práticas conciliatórias - cuja origem confunde-se com os mecanismos funcionais da ordem burguesa - têm sido amplificadas e reproduzidas em todas as esferas da vida social, perpassando, também, as práticas que ocorrem no interior do conjunto das instituições. Essas práticas, por serem orientadas a partir de interesses hegemônicos, acabam por não provocar avanços progressistas, considerando aquilo que se pode vislumbrar dentro dos parâmetros de um Estado Democrático de Direito. São práticas conciliatórias conservadoras, cujos consensos impedem as próprias possibilidades democráticas.

O autor ainda traz que as práticas conciliatórias, no contexto brasileiro, inibem todas as possibilidades de vislumbre em romper com os traços conservadores da ordem societária burguesa e principalmente do âmbito do poder judiciário.

Isso impediu, ao longo da nossa história, o efetivo protagonismo das classes subalternas na construção de processos sociais que pudessem fazer o confronto com os projetos societários defendidos pelas burguesias (nacional e internacional), corroborando para a continuidade de um modelo de desenvolvimento econômico periférico e dependente (Hillesheim, 2016, p. 552).

É nesse contexto que o poder judiciário, como órgão integrante do Estado capitalista, mantém a subordinação da classe trabalhadora - necessária ao desempenho do capital - por meio de conjuntos de ações como o uso de força repressiva, criminalização das expressões da questão social, o trato da judicialização das expressões da questão social pelas práticas conciliatórias e pelo processo de convencimento ideológico, ancorados nas leis e no direito positivo.

Nesse sentido, identificamos diversas confirmações de que a conciliação e a mediação estão bem apartadas das diretrizes do ponto de vista teórico-metodológico, ético-político e técnico operativo do Serviço Social. Por esse motivo é que no item seguinte iremos tratar das divergências éticas entre conciliação/mediação e Serviço Social, bem como a tendência instaurada em caminho a requisições indevidas.

### **3.3 Implicações geradas na relação entre a Política de Autocomposição e Serviço Social**

Na esteira dos esforços levantados até aqui, no presente trabalho, sob a análise de totalidade das conjunturas que atravessam os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC) e principalmente após a investigação de seu conteúdo ideopolítico, fica evidente que não compete ao Serviço Social contribuir com a disseminação da “cultura da paz”, especialmente em momento em que “as demandas sociais judicializadas são reflexos da barbárie, de uma sociabilidade que reitera o preconceito, a descriminalização, a injustiça, o individualismo, o consumismo, que criminaliza a pobreza e militariza a vida social” (CFESS, 2015, p.13)

Quando voltamos o nosso olhar para a relação entre as Políticas de Autocomposição e Serviço Social nos deparamos à uma complexa temática, que de forma preliminar, aparenta estarmos diante de uma intensa contradição circundadas por possíveis desafios, implicações e confrontos éticos, políticos e normativos enfrentados pelos profissionais de Serviço Social diante das práticas conciliatórias.

Em análise sobre a inserção profissional de assistentes sociais na conciliação e mediação de conflitos, Horst e Tenório (2019) assinalaram para a necessidade de estarmos compenetrados as “velhas” demandas travestidas “do novo”, uma vez que o contexto de crise estrutural do capitalismo, o avanço do neoconservadorismo e o impacto das transformações societárias no âmbito do judiciário tem tensionado o exercício profissional; isso porque o Serviço Social inscrito na divisão sociotécnica do trabalho, se insere nas determinações e

relações sociais ditadas pelo capital e em contexto de reestruturação do modo de produção -marcada pela flexibilização - também sofre implicações nos processos de trabalho. Os autores elencam importantes questionamentos quanto à atuação profissional nessas políticas: *“Trata-se de uma nova atividade ou uma velha demanda institucional que se reatualiza na busca pelo reajuste familiar e pela “paz social”? Pela amenização de conflitos e apagamentos das contradições?”* (Horst, Tenorio, 2019, p. 313)

Achamos pertinente tais indagações pois nos induz a refletir um pouco sobre as possibilidades das referidas políticas estarem situadas sob o manto de requisições neoconservadoras e indevidas. Como evidenciamos por meio da análise do conteúdo ideopolítico das práticas conciliatórias, essas disposições legislativas, projetos de leis e resoluções como a 125/2010 do CNJ, apontam para retrocessos em relação aos direitos conquistados pela Constituição Federal de 1988 em prol da defesa dos interesses da classe dominante.

Para além disso, as metodologias e técnicas utilizadas para a formação de conciliadores e mediadores, como a “comunicação não violenta” nos revela preceitos de aproximação com a teoria funcionalista/sistêmica e uma inclinação a psicologização da vida social, uma compreensão que reduz a subjetividade aos sentimentos, as sensações e que não apenas atribui aos indivíduos a responsabilidade por suas adversidades, mas também se vale dos espaços institucionais para criar a ilusão de um atendimento personalizado, sugerindo que as demandas estão sendo devidamente atendidas (Netto, 2011, *apud* Horst e Tenório, 2019).

O que observamos a partir da intencionalidade de se alcançar a “resolução dos conflitos” e a “harmonia” é a aproximação metodológica dessas abordagem ao aspecto positivista, pela intensa defesa do uso “adequado” das técnicas funcionalistas que individualizam as expressões da questão social e as desloca para o âmbito moral e por isso necessitam de um “tratamento adequado” às suas questões. Os MARC’s, para nós, encobrem uma lógica de enquadramento e “ajustamento”.

E é justamente por essas observações que ficamos instigados a analisar essas “velhas” demandas travestidas “do novo”, uma vez que essas metodologias remetem apologias às perspectivas já superadas do Serviço Social Tradicional, as quais, com bases nas influências norte-americanas, eram compelidas a supervalorizar as técnicas e a defesa da neutralidade científica desenvolvidas através do “serviço social de caso, grupo e comunidade”. Tais métodos, segundo Yazbek (1984), trabalhava com as relações aparentes dos fatos, com o imediato, com ênfase na ideia de ajustamento e de “ajuda” psicossocial, tornando-se impossível os apontamentos para mudanças, senão dentro da ordem estabelecida do capital.

No caso, as causas dos problemas que se respaldam na sociedade eram concentradas no indivíduo, de modo a tratar os problemas advindos de sua “personalidade e individualidade” e não da estrutura da sociabilidade burguesa.

Como dito, essas metodologias já foram superadas no âmbito teórico-metodológico, ético-político no Serviço Social principalmente após o rompimento com o conservadorismo que marcou a emergência do serviço social brasileiro. Contudo, precisamos estar sempre atentos e num esforço contínuo de análise das requisições institucionais impostas a nossa categoria profissional, pois elas, mediadas pelos interesses econômicos e de manutenção do *status quo*, como o caso em voga do judiciário, podem estar por meio de novas roupagens, como o caso das políticas de autocomposição, requerendo que exerçamos práticas conservadoras e indevidas, que trazem tensionamentos ao nosso atual projeto profissional hegemônico e também conflitos éticos quanto aos compromissos firmados com a classe trabalhadora e a busca por uma nova ordem societária mais justa.

Haja vista ser o serviço social, segundo Netto (1996), fruto das relações sociais da sociedade capitalista, a profissão inevitavelmente tem uma intrínseca relação com a sociedade burguesa e especialmente com as respostas que o Estado dá as expressões da questão social, cujos fundamentos são encobertos pela própria imediaticidade da realidade.

Por esse movimento julgamos pertinente trazer o debate levantado por Guerra (2013) sobre o pragmatismo, o qual a autora identifica como representação ideal da imediaticidade do mundo burguês e por esse motivo é necessário o entendimento dessa categoria por parte dos assistentes sociais para que resistam à influência do ponto de vista prático, teórico e ideopolítico que são postos pelas instituições no cotidiano de trabalho.

Reconhecemos que na ordem burguesa, apesar da coexistência de diversas racionalidades, ela padece de um tipo dominante de racionalidade própria da civilização capitalista ocidental. Assim, ao ser concebida como a forma hegemônica “de racionalidade vigente”, atravessa as diversas esferas de vida social que passam a se organizar a partir dos seus componentes pragmáticos, utilitários, instrumentais, constituindo a própria sociabilidade burguesa, que é transversal às classes, segmentos de classes, instituições e práticas sociais e profissionais (Guerra, 2013, p. 45).

Ainda segundo a autora, é destacado que “na contemporaneidade do capitalismo, a lógica pragmática encontra cada vez mais espaço para se afirmar. O individualismo e o subjetivismo, a “centralidade no sujeito” e não no ser social, a valorização do utilitarismo e não a utilidade social direcionada à transformação são suas marcas determinantes e recorrentemente ressignificadas” (2013, p. 46). É o que percebemos ao investigar as metodologias e práticas das políticas autocompositivas, uma forte influência pragmática. O que de imediato constata-se um choque entre elas e a profissão de Serviço Social, que tem em seu marco

regulatório - pelo Código de Ética, Lei de Regulamentação e Diretrizes Curriculares - bases para uma clara e contundente recusa da atitude pragmática e do senso comum que a acompanha.

O Parecer Jurídico nº 24/16 emitido pelo CFESS entende as políticas autocompositivas como uma estratégia que muito interessa ao Estado, pois “sob o argumento falacioso de implementação de paz, procura-se encobrir a absoluta ineficiência da máquina do judiciário, com a finalidade de evitar o longo andamento dos processos judiciais; a estrutura burocrática e elitizada e outros problemas estruturais que fazem parte desse modelo de judiciário” (p. 13). Para o Conselho Federal, a atuação profissional do assistente social requer ações pautadas no projeto ético político, na perspectiva de fortalecimento de interesses dos trabalhadores, dos usuários dos serviços e da transformação social, o que por si só se opõe à lógica da conciliação e mediação.

Também com o objetivo de constatar que a conciliação e mediação estão distantes do serviço social, o CRESS/SP realizou um denso e importante estudo acerca do assunto em tela. A começar pela constatação da total ausência das políticas autocompositivas nas Diretrizes Curriculares do Curso de Serviço Social, tanto como aporte teórico quanto à pressupostos de atribuições e competências do/a assistente social. “Isto porque, no acúmulo de reflexões ao longo do tempo, há um posicionamento contrário à neutralidade, logo, a formação profissional deve caminhar na perspectiva teórica que faça análises da realidade e intervenha nela sob um viés crítico” (CRESS/SP, 2016, p.28).

Do mesmo modo, as Diretrizes Curriculares das Políticas de Autocomposição, emitidos pelo CNJ também não correlacionam a área de conhecimento do serviço social ao desenvolvimento e colaboração de suas práticas.

Esta constatação nos comprova, até o presente momento, que a atribuição de mediador de conflitos, mesmo ausente no texto da Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social (Lei 8662/1993), não é também fecunda de cabimento jurídico de interpretação imediata das competências e atribuições privativas de assistente social, ou seja, entendemos que assistentes sociais não são mediadores/as de conflitos e vice-versa (CRESS/SP, 2016, p.28).

Horst e Tenório (2019) explicam que a demanda pelo debate sobre a conciliação e mediação surgiu por parte de assistentes sociais inseridos no âmbito judiciário e que vem sendo impelidos ou acreditam ser de fato uma atribuição profissional a execução dessas políticas. Com o fim de assimilar melhor este cenário, foi feito um levantamento bibliográfico realizado pelo Setor de Biblioteca do CRESS/SP sobre as produções acadêmicas e científicas da categoria profissional sobre o assunto e constatou-se a existência de um segmento da

profissão que considera a ‘mediação de conflitos’ ora como uma atribuição profissional e ora como possibilidade de capacitação em instrumentalidade de trabalho.

Em sentido de desvelar as problemáticas em torno da defesa de que a conciliação/mediação poderia enriquecer ou ser atribuição profissional, o CRESS/SP construiu um quadro comparativo entre o Código de Ética da Mediação/Conciliação e o Código de Ética do Serviço Social, no qual fica evidente que é eticamente preocupante pensar ou admitir assistentes sociais na execução de tais políticas.

A primeira distinção incontestável entre os Códigos se revelam pelos objetivos éticos das duas profissões, tendo como prerrogativa ética dos conciliadores/mediadores o pretense alcance da “paz social”, apoiados em metodologias conservadoras que entendem o conflito como inerentes à conduta individual e a premissa de que a neutralidade e imparcialidade são condições obrigatórias no exercício profissional. Um choque gigantesco com o Código de Ética do Serviço Social, o qual não admite neutralidade, tão pouco imparcialidade, uma vez que baseados na visão ontológica da realidade histórica a atuação do assistente social visa “enfrentar essas contradições intervindo nesta realidade e, por óbvio, assumindo compromisso com os sujeitos que estão mais expostos às expressões da questão social e seus processos de exploração, opressão e alienação.

Aliada à legislação profissional e às Diretrizes Curriculares do Serviço Social, reconhecemos esse conjunto como o Projeto Ético-Político do Serviço Social. Portanto, fica evidente a incompatibilidade ético-política entre os interesses coletivos das duas profissões” (CRESS/SP, 2016, p. 41). Ao assumirmos como um princípio fundamental a opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação, exploração de classe e etnia, não há o que se falar em neutralidade e imparcialidade, ao assumir esse princípio estamos aqui nos colocando na correlação de forças em busca de superar a exploração do trabalho e as desigualdades sociais que impactam historicamente a classe trabalhadora.

Outro ponto importante que merece grande destaque e o Conselho Regional considerou como a raiz de toda incompatibilidade do exercício profissional de conciliador/mediador com o de assistente social é a obrigatoriedade de se desvincular da profissão de origem

Isto significa que não estamos apenas analisando se uma determinada técnica ou metodologia de atendimento é compatível ou não com o Serviço Social, mas sim uma flagrante legalização de possibilidades violadoras da regulamentação profissional. Amparado pelo Art.9º da Lei 13140/2015 e pelo Art. 167 da Lei 13105/2015, a chamada “desvinculação da profissão de origem” pode ser impelida aos/às assistentes sociais servidores públicos ou contratados por instituição privada.

Entretanto, para além da clareza das amplas possibilidades de conflito de competências e atribuições e de violações do Código de Ética de ambas as profissões, não defendemos que esta possibilidade legal possa promover a qualificação do exercício profissional de assistentes sociais e de outros profissionais, pois defendemos a qualificação profissional a partir da consideração da importância histórica que cada profissão tem para as políticas públicas e não da compreensão autocrática que os empregadores têm das profissões visando, com isso, utilizar delas para atender interesses políticos e de gestão, subalternizando as prerrogativas profissionais à pressupostos antagônicos à legitimidade social e legal destas profissões. Assim defendemos que os Mediadores/as de Conflitos sejam contratados sob a égide de vagas exclusivas para esta profissão (tanto no âmbito público quanto no privado), dado que já possuem todos os elementos para este reconhecimento de inscrição na divisão socio-técnica do trabalho, a saber, marco legal, código de ética, atribuições privativas, competências gerais, diretrizes curriculares, estágio supervisionado e previsões de remuneração. Neste sentido, entendemos que o previsto na alínea “a” do Art. 10 do Código de Ética dos/as Assistentes Sociais só poderá se efetivar de forma consistente e livre de conflitos éticos quando o Código de Ética dos/as mediadores/as e Conciliadores/as de Conflitos direcionar este exercício profissional a partir da independência das demais profissões (CRESS/SP, 2016, p. 44-46).

Desse modo, o Conselho apresenta uma contestação de provável legalização de possibilidades violadoras da regulamentação profissional ao estipularem a desvinculação da profissão de origem ao conciliadores/mediadores, uma vez que nesse sentido abre possibilidade de exercer “uma profissão dentro de outra”, abrindo portas para inúmeros conflitos éticos e de competência profissional.

Ainda sobre as possibilidades de violações do código de ética dos assistentes sociais em torno da prerrogativa de “desvinculação da profissão de origem”, o código de ética dos conciliadores/mediadores colocam que só podem exercer tais funções se devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, podendo sofrer sanções caso não seja cumprido o devido rigor, entretanto

considerando a possibilidade de exercício concomitante das profissões, o inverso não é observado, ou seja, o/a mediador/a e conciliador não sofrerá penalidades se violar o código de ética de sua profissão de origem, partindo do pressuposto de que estejam desvinculados das mesmas. Nesta esteira, o/a assistente social impelido a ser mediador de conflitos pela instituição que está vinculado como trabalhador, é também impelido a violar o Código de Ética dos/as Assistentes Sociais, conforme possibilidades previstas neste documento e em outras a partir do caso concreto. Outra possibilidade de acúmulo de arbitrariedade institucional, em face da autonomia dos/as assistentes sociais, está no implícito condicionamento do/a profissional ao trabalho não-remunerado como mediador/a de conflitos, dado que exerce outra profissão, mesmo dentro da relação capital-trabalho a que está submetido. Isso não quer dizer sobre “trabalho voluntário”, pois o/a profissional, princípio, quando consciente de suas prerrogativas ético- políticas não se colocaria voluntariamente à esta exploração extra da sua força-de-trabalho e, mesmo que isso ocorra, não se configura como possibilidade de materialização do Projeto Ético-Político da profissão. Adicionamos a isto o entendimento de que a atuação de assistente social concomitante com a mediador de conflito não deve resultar na atuação profissional como supervisão (acadêmica ou de campo) de estágio em Serviço Social, pelas razões acima expostas, principalmente diante das evidentes inconsistências entre as próprias prerrogativas de estágio supervisionado em

Mediação de Conflitos e o disposto na Resolução CFESS nº 533/2008 e no Parágrafo único do Art. 14 da Lei de Regulamentação Profissional (Lei nº 8662/1993) (CRESS/SP, 2016, p. 46-47).

Pelo que é colocado, podemos destacar aqui um intenso dilema enfrentado, inclusive, por muitos profissionais que são inseridos no âmbito do judiciário por meio concurso público para atuarem enquanto assistente sociais e se veem submetidos, mesmo que ciente de não ser sua atribuição, a se “desvincularem da profissão de origem” e exercer a função de conciliador/mediador. Esse movimento foi observado pela experiência de estágio supervisionado em instituição o qual assistentes sociais atuavam sobre suas competências e atribuições privativas definidas pela Lei de Regulamentação Profissional com a importante contribuição dos estudos sociais, mas também eram requisitados nas audiências de conciliação/mediação.

Com isso, a partir das contribuições apresentadas pela pesquisa do Conselho Regional e os levantamentos realizados até aqui, são constatados sérios problemas no âmbito ético e também no que tange às competências e atribuições para o profissional que assume tal tarefa para si.

Essa tendência das políticas autocompositivas, a nosso ver, é um projeto engendrado pela ofensiva neoliberal e que reatualiza o discurso conservador na conjuntura econômica; negando a “questão social” como algo que deva ser de responsabilidade do Estado. O que percebemos por esse movimento é uma refilantropização das expressões da questão social, inclinando-a como um “problema individual”, ao serem tratadas pelas políticas conciliatórias, recaem para os profissionais que a executam como uma ação despolitizada e moralizante, em total desconexão com os compromissos assumidos eticamente pelo Serviço Social. Mesmo em conjuntura neoliberal, o serviço social continua resistindo e reafirmando a perspectiva de defesa dos direitos sociais, da liberdade, da emancipação social e humana, por meio do Projeto Ético Político e de seus pilares: Lei de Regulamentação Profissional, Código de Ética de 1993 e pelas Diretrizes Curriculares da ABEPSS de 1996.

Como mencionado anteriormente, as abordagens teóricas e técnicas, bem como os princípios elencados no Código de Ética de Conciliadores/Mediadores retomam aspectos conservadores que foram superados por um longo processo de luta e resistência do Serviço Social. O movimento de reconceituação/renovação, segundo Netto (2005), especialmente pela vertente de intenção de ruptura, rompe com o tradicionalismo e com a neutralidade científica. Achamos pertinente a passagem por esse marco histórico, como também o III Congresso da Virada de 1979 para enfatizar que desde então a categoria profissional se vincula de forma

orgânica com os interesses e necessidades da classe trabalhadora, desde então, fazemos uma opção política com clara negação à neutralidade.

Fica claro após nossas análises, bem como dos posicionamentos do conjunto CFESS/CRESS que a atuação nessas políticas não configuram competências e atribuições privativas do Serviço Social, como impõem sérias preocupações diante da precarização e possíveis tensionamentos à Lei de Regulamentação Profissional e ao Código de Ética dos/as Assistentes Sociais, gerados pelo poder público à profissionais que atuam no Sistema de Justiça e em outras políticas, em vários Estados brasileiros, que são impelidos a desenvolver tal atuação.

Horst e Tenório (2019) também contribuem para esse entendimento pontuando o confronto aos fundamentos ético-políticos profissionais causados pela práticas conciliatórias, a qual corroi por dentro um dos maiores ganhos do processo de reconceituação/renovação, afetando diretamente a direção social construída ao longo dos anos no seio do serviço social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao trabalhar sobre a atuação do serviço social no sociojurídico, em especificidade o judiciário, é preciso dizer que este espaço está relacionado com a própria realidade social e com a série de questões que são desencadeadas pelas crises do capital em cenário internacional e que impactam a sociedade brasileira - como vimos ao longo de nossas pesquisas - que vai exigir a atuação sistemática do Estado, ora mais presente, ora mais ausente a depender dos cenários econômicos, frente às expressões da questão social. Uma vez que, como também apresentado, uma das primeiras formas de respostas à questão social vieram de forma violenta, com sua criminalização e sendo tratada como caso de polícia, isso influencia toda a lógica da sociedade brasileira, do sistema de justiça e do direito.

Entendemos então que a forma como a sociabilidade burguesa se comporta - em intensa defesa da propriedade privada - também será a forma como o sistema de justiça se comportará. Sendo o sistema de justiça um órgão que sustenta os interesses econômicos do capital, o que percebemos é que este não garante acesso à justiça de forma igualitária para todos. O direito também entra nessa dinâmica, que passa também a possibilitar às próprias relações do capital, se estruturando como um elemento mecânico, estrutural e funcional que irá servir de sustentação à acumulação e exploração capitalista. As necessidades fundamentais para a reprodução do capital estão todas reguladas juridicamente. Nesse sentido, a classe economicamente dominante, por meio do Estado, usurpa os mecanismos de dominação política e do direito a fim de submeter as demais classes aos seus interesses.

A correlação entre o direito como um complexo social no ordenamento societário burguês, assegurando a partir de leis, regulamentações, decretos, emendas e etc, assuntos de seu interesse, a propriedade privada e a manutenção do *status quo*, fica mais evidente quando colocados em cena a crise estrutural desencadeada na década de 1970, para a qual o direito exerceu uma importante funcionalidade no processo de recomposição do capital.

Houve uma reestruturação econômica, social e política, ocasionada pelo declínio do padrão de acumulação capitalista da rigidez do fordismo para a *acumulação flexível*, a qual inaugurou uma nova temporalidade histórica, com mudanças brutais na forma de produzir, como resultado da *crise orgânica* do capital. Esse cenário introduziu transformações no âmbito econômico, do trabalho, da cultura e das ideologias. Era necessário mudança no modo de ser, pensar e agir da sociedade para alcançar a pretendida recomposição do capital *flexibilizado*.

Essas mudanças no âmbito do trabalho se deram de forma truculenta pela vasta precarização das relações de trabalho e desemprego estrutural, as quais favoreciam o rebaixamento salarial. No aspecto cultural, mudanças são amparadas pela mercantilização da vida, um alto incentivo ao consumo e pela imediaticidade reificante da vida social disseminadas pelos meios eletrônicos, permitindo interconexões regionais e globais, alteraram, também, a relação tempo-espaço. É colocado em cena a cultura de passividade, conformismo, reforçando a alienação e o corporativismo.

Para sustentar essas mudanças, principalmente no que diz respeito a essa imediaticidade, engendrada na lógica do presente, ignorando toda a construção de totalidade desenvolvida até então, o neoliberalismo emplaca a pós-modernidade como estratégia ideológica, que reverte-se na cultura do aleatório, da velocidade, das mídias, da perplexidade e das incertezas, culminando em uma hiper fragmentação da realidade social.

As transformações societárias operadas da década de 1970 em diante são atravessadas: pela onda da valorização das singularidades; pela individualização das manifestações sociais; da economia, pela mundialização do capital; e pela política, com a desqualificação e minimização das ações do Estado, resultando na segmentação da sociedade civil, diminuindo a capacidade de organização e do agir político.

As sequelas dessa mundialização do capital e do reordenamento econômico neoliberal, no Brasil, são sentidas no processo de regressão de direitos e contrarreformas do Estado. Essa retração do Estado na regulamentação das ações sociais traz graves implicações na efetivação de políticas públicas, que culminam também na esfera do Poder Judiciário, uma vez que não sendo alcançadas por essas políticas tem-se a judicialização da questão social; e na judicialização - marcada pela cultura ideológica da pós-modernidade - os casos serão julgados e decididos individualmente, de acordo com os interesses pessoais. Essa conjuntura tanto rebate no trabalho de assistentes sociais no poder judiciário, como a partir da judicialização da questão social a atuação profissional nessa área é ampliada.

O Serviço Social, nessa conjuntura das transformações societárias reorganizadas pelo neoliberalismo e pela pós-modernidade, também sofre refrações no âmbito profissional, bem como recebe essas influências ideológicas. Sendo necessário realizar uma leitura em sentido de totalidade para compreender as implicações causadas por esse cenário, que precariza as relações de trabalho e exige de Assistentes Sociais desenvolver estratégias para atuação que preserve o projeto ético político profissional.

Desvelar a magnitude das transformações societárias que refletiram (e ainda refletem) na sociedade, em decorrência desta crise estrutural, proporcionou solo fértil para a análise das

políticas autocompositivas, objeto do estudo em tela. Compreendemos que os impactos da reestruturação produtiva e dos ditames neoliberais também resvalam sobre o Poder Judiciário, ora pela sobrecarga processual resultante do crescente movimento da judicialização das expressões da questão social, de um Estado enxuto e desprotetor; ora pelo movimento mais amplo de influência internacional, que desencadeou uma reforma global do sistema judiciário, com implicações diretas nas implementações dos meios alternativos de resolução de conflito no Brasil.

Foi pela análise da reforma global do sistema judiciário que ficou evidente para nós, que o direito e o fenômeno jurídico exercem importante papel no processo de recomposição do capital e que, do mesmo modo, os métodos alternativos de resolução de conflitos, ambos asseguram os interesses da classe dominante.

Para garantir a manutenção do capitalismo e conseguir administrar as contradições que respaldam a sociedade - inerentes à própria lógica do capitalismo na organização neoliberal - criaram-se proposições teóricas e políticas para a superação da crise do capitalismo que consistiam na desestruturação do Estado, na horizontalização da produção, na flexibilização do mercado laboral e na desregulamentação da economia, e para tal o judiciário precisava ser um aliado, uma vez que é por ele que passam as legislações e as “relações de direitos”. Mediadas por essas proposições teóricas e políticas, o Banco Mundial (BM) e o Consenso de Washington instigaram uma reforma global do judiciário. Essas reformas visavam assegurar as legislações que privilegiavam os mercados e protegiam os investimentos privados.

A reforma do judiciário brasileiro, portanto, faz parte de um conjunto de reformas muito mais amplas, em detrimento de ser caráter de economia dependente, sofre intensa influência das potências econômicas mundiais. O Brasil recebe financiamento internacional para operar a então “reforma” sobre a exigência de incorporar as políticas convencionadas pelo próprio BM, que traziam em foco a “reorganização” “da previdência social, legislação trabalhista, privatizações, estruturação de investimentos privados em infraestrutura, leis de telecomunicações, leis de educação, saúde, questões agrárias, mecanismos alternativos de resolução de conflitos” (Hillesheim, 2016, p. 424).

É mediante essas exigências que o Brasil passa a operar as políticas citadas acima sobre a influência dos padrões internacionais. Dessa maneira é que chegamos ao entendimento de que os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC's) - conciliação e mediação - são estratégias influenciadas pela “reforma global” do judiciário, a qual tinham em suas pretensões tornar as instituições públicas mais efetivas para responder às necessidades do mercado, garantindo boas condições ao capital financeiro internacional e

assegurando o cumprimento de contratos com grandes grupos econômicos mundiais, de maneira a garantir que as economias periféricas se mantivessem como espaços lucrativos para a expansão da acumulação do capital.

Por consequência, os MARC's - conciliação e mediação - por trás de um falacioso discurso de promoção ao acesso da justiça, sem qualquer vislumbre de concretização e avanço dos direitos universais, tem-se propostas que buscavam “otimizar” e “desafogar” o judiciário. O que se constatou por trás dessa roupagem de promoção de justiça foi a redução e limitação do processo de democratização da justiça e um pretensioso funcionalismo aos interesses da economia do mercado e desmobilização das lutas da classe trabalhadora.

As problemáticas em torno dos MARC's - conciliação e mediação - aumentam quando trazemos para cena seu conteúdo ideológico. A cultura da “pacificação social” se revelou em ideologias jurídicas de acomodações internas à conquista e à dominação. Nos pareceu que a tão exaltada e defendida “cultura da paz, do diálogo e da pacificação social dos conflitos” das políticas conciliatórias, é na verdade ideologia imposta para acalmar os conflitos de classes e continuar garantindo as relações comerciais e acumulação do capital. Assim sendo, essa cultura da paz seria então funcional à ordem hegemonicamente dominante, estratégia para escamotear a origem em sentido de totalidade dos conflitos inerentes ao capital e transferi-las para o âmbito das relações interpessoais. Com isso, entendemos que as políticas de autocomposição se revelam como mecanismos funcionais à ordem burguesa.

As práticas conciliatórias, no contexto brasileiro, inibem todas as possibilidades de vislumbre em romper com os traços conservadores da ordem societária burguesa e principalmente do âmbito do poder judiciário.

Posterior a essas análises, ficaram mais evidentes as discrepâncias entre a conciliação/mediação e o Serviço Social. Bem além disso, encontramos intensos dilemas éticos uma vez que ao assumirmos como um princípio fundamental a opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação, exploração de classe e etnia, não há o que se falar em neutralidade e imparcialidade (preceitos obrigatórios na conciliação/mediação). Ao assumir esse princípio estamos aqui nos colocando na correlação de forças em busca de superar a exploração do trabalho e as desigualdades sociais que impactam historicamente a classe trabalhadora.

Essa tendência das políticas autocompositivas, a nosso ver, representa um projeto engendrado pela ofensiva neoliberal e que reatualiza o discurso conservador na conjuntura econômica, negando a “questão social” como algo que deva ser de responsabilidade do Estado. O que percebemos por esse movimento é uma refilantropização das expressões da

questão social, inclinando-a como um “problema individual”, ao serem tratadas pelas políticas conciliatórias, recaem para os profissionais que a executam uma ação despolitizada e moralizante, em total desconexão com os compromissos assumidos eticamente pelo Serviço Social.

Fica claro após nossas análises, bem como dos posicionamentos do conjunto CFESS/CRESS que a atuação nessas políticas não configura competência e tampouco atribuições privativas do Serviço Social, como impõem sérias preocupações diante da precarização e possíveis tensionamentos à Lei de Regulamentação Profissional e ao Código de Ética dos/as Assistentes Sociais, gerados pelo poder público à profissionais que atuam no Sistema de Justiça Brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUINSKY, Beatriz G.; HUFF DE ALENCASTRO, Ecleria. Judicialização da questão social: rebatimento no processo de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. *Katalysis*, Florianópolis, jan./jun. 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: setembro. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição. Brasília/DF: CNJ, 2016.

BEHRING, Elaine Rossetti. Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos. São Paulo: Cortez, 2003.

BORGIANI, E. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. In: *Revista Serviço Social e Sociedade*. São Paulo, n. 115, p. 407-442, jul./set. 2013.

\_\_\_\_\_. Identidade e Autonomia do Trabalho do/a Assistente Social no campo sociojurídico. In: II Seminário Nacional do CFESS, 2012, Cuiabá. Coletânea de textos do II Seminário Nacional do CFESS - O Serviço Social no Campo Sociojurídico na Perspectiva da Concretização de Direitos. Brasília: CFESS, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL – CFESS. Código de Ética do/a Assistente Social. Disponível em: <[http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP2011\\_CFESS.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP2011_CFESS.pdf)>. Acesso em: 13/03/2023.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS. Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico: subsídios para reflexão. Disponível em: [http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsídios\\_sociojuridico2014.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsídios_sociojuridico2014.pdf). Acesso em: 22/03/2023

\_\_\_\_\_. Serviço Social no campo sociojurídico: possibilidades e desafios na consolidação do projeto ético-político. In: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. II Seminário Nacional: o Serviço Social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos. Brasília: CFESS, 2012.

CONSELHO, R. S. S. P. *Posição preliminar sobre serviço social e mediação de conflitos*: nota técnica. São Paulo: CRESS/SP. 9ª Região - Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo, jun. 2016..

FÁVERO, Eunice Teresinha. *Serviço social, práticas judiciais, poder: a trajetória do serviço social no Juizado de Menores de São Paulo de 1948 a 1958*. 2. ed. São Paulo: Ed.PUC, 1996.

FAVERO, E.T. *Serviço Social no sociojurídico: requisições conservadoras e resistências na defesa de direitos*. In: *Revista Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 131, abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *Serviço Social no campo sociojurídico: possibilidades e desafios na consolidação do projeto ético-político*. In: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *II Seminário Nacional: o Serviço Social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos*. Brasília: CFESS, 2012.

GUERRA, Yolanda Aparecida Demetrio. *Expressões do pragmatismo no Serviço Social: reflexões preliminares*. *Revista Katálysis*, v. 16, p. 39-49, 2013. Disponível em:

Guerra, Y. A. D. Repetti, G.J. Filho, A.A. Silva, P.B.S e Alcântara, E.L.C. *ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS, DEMANDAS E REQUISIÇÕES: o trabalho do assistente social em debate*. In: XV ENPESS.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. *O Serviço Social na contemporaneidade: dimensões históricas, teóricas e ético-políticas*. Fortaleza, CRESS –CE, Debate n. 6, 1997

IAMAMOTO, Marilda Villela. *Capital fetiche, questão social e Serviço Social*. In: *Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social*. – 7 ed. São Paulo: Cortez, 2012.

IAMAMOTO, Marilda Vilela & CARVALHO Raul de. *Relações sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica*. São Paulo; Lima, Peru: Cortez; CELATS, 1982.

HARVE Y, D. *Condição Pós Moderna*. São Paulo: Loyola, 1992.

HILLESHEIM, J. *Conciliação trabalhista: ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo*. Tese de Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social (PPGSS/UFSC). Florianópolis, 2015.

HORST, C.H.M. TENÓRIO, E.M. Reflexões sobre a inserção profissional de assistentes sociais na conciliação de conflitos e mediação familiar. In: *Revista Serviço Social e Sociedade*. São Paulo, n. 135, p. 308-326, maio./ago. 2019

MASCARO, A.L. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2021.

MARX. *O capital: crítica da economia política - Livro Primeiro*. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MOTA, Ana Elizabete. *Crise contemporânea e as transformações na produção capitalista*. In *Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais*. – Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

NADER, L. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, ano 9, n. 29, 1994. Disponível em: <<https://acervo.racismoambiental.net.br/2011/05/09/harmonia-coerciva-a-economia-politica-dos-modelos-juridicos/>>. Acesso em: setembro. 2024.

NETTO, José Paulo. Cinco notas a propósito da “questão social”. In: *Temporalis*. Ano 2, n.3 (jan./jul.2001), Brasília: ABEPSS, Graflina, 2001.

NETTO, José Paulo. *Capitalismo monopolista e serviço social*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

SARTORI, Vitor Bartoletti. *Lukács e a crítica ontológica ao direito*. São Paulo: Cortez, 2010.